



Licitação Boa Viagem &lt;licitacaoboaviagem@gmail.com&gt;

**Pedido de Impugnação de Edital**

2 mensagens

MGN Soluções <mgn solucoes@outlook.com>  
Para: Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>

21 de maio de 2021 11:01

Gleison Rodrigues Vieira  
MGN Soluções  
Proprietário

**Pedido de Impugnação - Prefeitura.pdf**  
2088K

Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>  
Para: MGN Soluções <mgn solucoes@outlook.com>

21 de maio de 2021 13:13

Bom dia,

Comunicamos o recebimento do seu email e informamos que o seu conteúdo está em análise.

Sem mais para o momento renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Setor de Licitação  
Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE  
CNPJ: 07.963.515/0001-36  
Praça Monsenhor José Candido, 100 - Centro - Boa Viagem/CE  
CEP 63.870-000  
Telefone: (88) 3427.7001  
[Texto das mensagens anteriores oculto]



# MGN Soluções

Rua Antonio Queiroz, 53-A - Alto do Motor - Boa Viagem-CE  
Cep.: 63.870-000 / Fone: (88) 9.8823-8214 e (88) 98813-8855 / E-mail: mgn solucoes@outlook.com

A Prefeitura Municipal de Boa Viagem-CE  
Comissão de Licitação

## IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Exigência desarrazoada de qualificação para o exercício de profissão compromete ampla participação em certames.

EMENTA: DENUNCIA — PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM-CE — PREGÃO PRESENCIAL 2021/05.11.001 — LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE ASSESSORIA VISANDO A REVISÃO, DIGITALIZAÇÃO E GRAVAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO PARA A IMPLANTAÇÃO DE ARQUIVO DIGITAL DE PROCESSOS CONTÁBEIS, LICITATORIOS, PATRIMONIAIS, ARQUIVO PÚBLICO E DEMAIS DOCUMENTOS/ATOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE FINANÇAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS PARTICIPANTES INTERESSADAS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTA PROCESSO.

Não existindo lei regulamentadora da profissão, é irregular a exigência de que o profissional responsável técnico comprove graduação e ou especialização em SERVIÇO DE ASSESSORIA VISANDO A REVISÃO, DIGITALIZAÇÃO E GRAVAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO PARA A IMPLANTAÇÃO DE ARQUIVO DIGITAL DE PROCESSOS, por comprometer a competitividade na licitação.

SA



# MGN Soluções

Rua Antônio Queiroz, 63-A - Alto do Motor - Boa Viagem-CE  
Cep.: 63.870-000 / Fone: (88) 9.8623-6214 e (88) 9.8813-8655 / E-mail: mgn.solucoes@outlook.com

Tratam os autos de requerimento com pedido de suspensão do certame, em face do PREGÃO PRESENCIAL 2021.05.11.001, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM-CE, cujo objeto é "ASSESSORIA VISANDO A REVISÃO, DIGITALIZAÇÃO E GRAVAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO PARA A IMPLANTAÇÃO DE ARQUIVO DIGITAL DE PROCESSOS CONTÁBEIS, LICITATORIOS, PATRIMONIAIS, ARQUIVO PÚBLICO E DEMAIS DOCUMENTOS/ATOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE FINANÇAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS PARTICIPANTES/INTERESSADAS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS".

Conforme especificações contidas no Termo de Referência (Anexo) - ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS, em síntese o REQUERENTE, PRESTADOR DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, REVISÃO E GRAVAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO, alega que a ilegal e restritiva exigência do edital de PREGÃO PRESENCIAL 2021.05.11.001 que estabelece que para comprovação da qualificação técnica "AS CONCORRENTES DEVEM APRESENTAR EM SEUS QUADROS DE FUNCIONÁRIOS profissional com diploma de curso de graduação e/ou especialização em BIBLIOTECONOMIA, reconhecido pelo Conselho Regional de Biblioteconomia", tal serviço não tem maior índice de relevância de utilização de tal profissional pois o mesmo é considerado um serviço comum, enquanto que a SIMPLES DIGITALIZAÇÃO gerando documento em formato pdf (Portable Document Format), por exemplo, bem como a manutenção do documento em arquivos eletrônicos rastreáveis são a melhor forma de manter a integridade do documento, com base nas mais modernas tecnologias atualmente disponíveis no mercado. Além disso, não requerem equipamentos nem profissionais específicos para a leitura e manuseio dos documentos digitalizados.

Em total desalinho com a evolução tecnológica, a boa prática e ao privilégio do interesse público com a redução dos gastos públicos, a Prefeitura de Boa Viagem-CE, definiu no Edital acima mencionado a exigência de profissional "não necessário" para execução de tal serviço, o que encarece o preço, reduz significativamente a quantidade de ofertantes potenciais e é OBSOLETA, havendo alternativa mais vantajosa e com o mesmo efeito, a simples digitalização em arquivos pdf por profissional comum.

Entende-se e também solicita que não seja EXIGIDO OS ITENS ABAIXO ANEXADOS, pois os mesmos não são condições necessárias para execução do serviço a ser licitado.



licitação do tipo menor preço por item para o registro de preços para futuras e eventuais prestações de serviço de assessoria visando a revisão, digitalização e gravação em meio magnético para a implantação de arquivo digital de processos contábeis, licitatórios, patrimoniais, arquivo público e demais documentos/atos administrativos de interesse da secretaria de finanças e demais unidades administrativas participantes/interessadas do município de Boa Viagem/CE, conforme especificações em anexo, parte integrante

# MGN Soluções

Rua Antônio Queiroz, 63-A - Alto do Motor - Boa Viagem-CE  
Cep.: 63.670-000 / Fone: (89) 9.8823-8214 e (88) 9.8813-8855 / E-mail: mgnsolucoes@outlook.com

## 5.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

### 5.3.1- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - PROFISSIONAL

5.3.1.1 - Comprovação de que possui em seu quadro técnico um ou mais profissionais com o registro no CRB - Conselho Regional de Biblioteconomia com especialização de no mínimo 350 horas em tratamento, capacitação e gestão da informação de documentos.

- A comprovação da especialização deverá ser feita através de certificado emitido por instituição de educação pública ou privada.

5.3.1.2 - Atestado, declaração, certificado ou outro tipo de comprovação assinado por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que o profissional prestou serviços compatíveis e em características com:

- PCD - Plano de Classificação Documental que esteja em conformidade com o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), técnicas arquivísticas documentais, hierarquias de classes e subclasses de documentos, recuperação e identificação de unidades, tabela de temporalidade e destinação de documentos (TTD) e seus prazos de retenção.
- Atestado ou certificado que comprove que tenha prestado serviço de revisão de documentos e/ou tradução de língua estrangeira para o Português Brasileiro.

5.3.1.3 - A comprovação de vínculo com a licitante deverá ser mediante apresentação de cópia de carteira de trabalho, ficha de registro, contrato social ou contrato de prestação de serviços.

NÃO DEIXA DÚVIDAS E É BEM CLARO ESSE ENTENDIMENTO DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE TAIS EXIGÊNCIAS POIS PROCESSO SIMILAR FOI PUBLICADO RECENTEMENTE PELA INSTITUIÇÃO ORA REQUERIDA CONFORME SEGUE EM ANEXO



# MGN Soluções

Rua Antônio Queiroz, 63-A - Alto do Motor - Boa Viagem-CE  
Cep: 63.870-000 / Fone: (88) 9.8823-8214 e (88) 9.8813-8855 / Email: mgn solucoes@outlook.com

BOA VIAGEM - Prefeitura Municipal  
Licitação nº 2023/04/27/002

Objeto: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM PARA A REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE ASSESSORIA VISANDO A REVISÃO, DIGITALIZAÇÃO E GRAVAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO PARA IMPLANTAÇÃO DE ARQUIVO DIGITAL DE PROCESSOS CONTÁBEIS, LICITATORIOS, PATRIMONIAIS, ARQUIVO PÚBLICO E DEMAIS DOCUMENTOS/ATOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO E DEMAIS UNIDADES DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE. PARTICIPANTES INTERESSADAS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, MEDIANTE PREGÃO ELETRÔNICO, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONTEÚDO ANEXO DESTES EDITAL.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023/04/27/002



LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM PARA A REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE ASSESSORIA VISANDO A REVISÃO, DIGITALIZAÇÃO E GRAVAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO PARA IMPLANTAÇÃO DE ARQUIVO DIGITAL DE PROCESSOS CONTÁBEIS, LICITATORIOS, PATRIMONIAIS, ARQUIVO PÚBLICO E DEMAIS DOCUMENTOS/ATOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO E DEMAIS UNIDADES DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE. PARTICIPANTES INTERESSADAS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, MEDIANTE PREGÃO ELETRÔNICO, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONTEÚDO ANEXO DESTES EDITAL.



620



# MGN Soluções

Rua Antônio Queiroz, 63-A - Alto do Motor - Boa Viagem - CE  
Cep.: 63.870-000 / Fone: (88) 9.9823-8214 e (88) 9.8813-9855 / E-mail: mgn@solucoes@outlook.com

## 8.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.3.1- Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando que a licitante prestou ou esteja prestando serviços semelhantes em características com o objeto desta licitação.

## 8.4- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.4.1- Certidão negativa de falência e concordata expedidas pelo Distribuidor Judicial da sede da PROPONENTE, Justiça Ordinária.

8.4.2- Balanço Patrimonial demonstrando os contábeis do último exercício social exigíveis e apresentados na forma da lei, com termos de abertura e encerramento de Livro Diário devidamente registrado na Junta Comercial de origem que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balanços ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC.

## III. Do dever de guarda e manuseio dos documentos públicos - Onde talvez se enquadraria a necessidade da mão de obra do profissional de BIBLIOTECONOMIA

Art. 2º A guarda dos documentos públicos é exclusiva dos órgãos e entidades do Poder Público visando garantir o acesso e a democratização da informação, sem ônus para a administração e para a cidadã.

Art. 3º Poderão ser contratados serviços para a execução de atividades técnicas auxiliares desde que planejadas, supervisionadas e controladas por agentes públicos pertencentes aos órgãos e entidades produtores e acumuladores dos documentos.

Art. 4º Para efeitos desta Resolução a gestão de documentos, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 8.159/91 compreende o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária visando a sua eliminação ou recolhimento para a guarda permanente.



# MGN Soluções

Rua Antônio Queiroz, 63-A - Alto do Motor - Boa Viagem-CE  
Cep.: 63.870-000 / Fone: (88) 9.8823-8214 e (88) 98813-8855 / E-mail: mgnolucoes@outlook.com

## DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito para que:

- Seja acolhida a presente impugnação, suspendendo o presente certame e informando a resposta no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, em consonância com o artigo 12, §1º do Decreto 3.555 de 8 de agosto de 2000;
- Se determine a republicação do Edital, sanando as irregularidades existentes e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do art. 21 da Lei nº 8666/93;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Boa Viagem-CE, 19 de maio de 2021

*Gleison Rodrigues Vieira*

Gleison Rodrigues Vieira  
CNPJ: 19.532.777/0001-25  
Proprietário





21/05/2021

Gmail - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL nº 2021.05.11.001

Praça Monsenhor José Candido, 100 - Centro - Boa Viagem/CE

CEP 63.870-000

Telefone: (88) 3427.7001

[Texto das mensagens anteriores oculto]



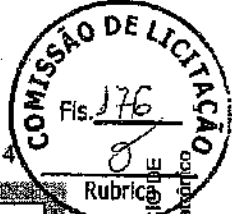


NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se for referente à filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHO PARCIAL		
FILHO DE (pai) JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA		(mãe) BERENICE GOMES FREITAS DE OLIVEIRA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 10/10/1980	IDENTIDADE (número) 297386598	Orgão Emissor SSPDC	UF CE CPF (número) 641.061.483-20
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA CORONEL JOAO CORREIA			NÚMERO 361
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 62820000
MUNICÍPIO ITAICABA			UF CE
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:			
ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	EVENTO / DESCRIÇÃO DO EVENTO	
EVENTO / DESCRIÇÃO DO EVENTO		EVENTO / DESCRIÇÃO DO EVENTO	
NOME EMPRESARIAL F. DENILSON F. DE OLIVEIRA			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) TRAVESSA DO MERCADO			NÚMERO 99
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 62820000
MUNICÍPIO ITAICABA		UF CE	PAÍS BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) fdenilson@hotmail.com			
VALOR DO CAPITAL - R\$ R\$0.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extensão) OITENTA MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) 4639701	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS; COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS; COMERCIO VAREJISTA DE LATICINIOS E FRIOS; COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE AMARINHO; COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMERCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA; COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR; COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL, PARTE E PECAS; COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA; COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA; COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO; COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS; (CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA)		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 22/05/2015	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/garante) F. DENILSON F. DE OLIVEIRA			
DATA DA ASSINATURA 18/05/2015	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO, PUBLIQUE-SE E ARQUE-SE.		AUTENTICAÇÃO	
 Assistente do Presidente			

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, em terça-feira, 12 de janeiro de 2021 15:26:55 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º Ofício REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provedor n° 100/2020 CNJ - artioc 22.

MÓDULO INTEGRADOR: CE1201500169766





NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se o(s) referen(t)ia(s) a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHÃO PARCIAL		
FILHO DE (pai) JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA		(mãe) BERENICE GOMES FREITAS DE OLIVEIRA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 10/10/1980	IDENTIDADE (número) 297388595	Orgão Emissor SSPDC	UF CE
CPF (número) 841.051.453-20			
EMANCIPIADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)			
DOMICILIADO(A) (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA CORONEL JOAO CORREIA			NÚMERO 361
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 62820000
MUNICÍPIO ITAICABA		UF CE	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:			
ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	EVENTO / DESCRIÇÃO DO EVENTO	
EVENTO / DESCRIÇÃO DO EVENTO		EVENTO / DESCRIÇÃO DO EVENTO	
NOME EMPRESARIAL F. DENILSON F. DE OLIVEIRA			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) TRAVESSA DO MERCADO			NÚMERO 99
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 62820000
MUNICÍPIO ITAICABA		UF CE	PAIS BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) fdenilson@hotmail.com			
VALOR DO CAPITAL - R\$ 80.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) OITENTA MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE ECONOMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 4839701 Atividades secundárias 4849408 4865600 4889989 4851601 4753800 4751201 4851602 (CONTINUA)	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS; COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS; COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS; REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS; IMPRESSAO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO; IMPRESSAO DE MATERIAL ESCOLAR.		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 22/05/2015	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) F. DENILSON F. DE OLIVEIRA			
DATA DA ASSINATURA 18/05/2015	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO, PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO	

MÓDULO INTEGRADOR: CE1201500169766



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, em terça-feira, 12 de janeiro de 2021 15:25:55 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaonato de Notas. Provedor n.º 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.jcb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/51821201210500569273>

Autenticação Digital: C68188-51821201210500569273-2  
 Data: 12/01/2021 15:24:21  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,00  
 Selo Digital Tipo Normal: C/AK298084-ETJ

Cartório Azevedo Bastos  
 Av. Francisco de Sá, 210 - Bairro de Santana - Fortaleza - CE  
 CEP: 60215-004 - Fone: (85) 3241-1044 - E-mail: azevedobastos@not.br



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se esta referir a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviações) FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>		REGIME DE BENS (se casado) COMÚNHÃO PARCIAL	
FILHO DE (pai) JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA		(mãe) BERENICE GOMES FREITAS DE OLIVEIRA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 10/10/1980	IDENTIDADE (número) 297386595	Orgão Emissor SSPDC	UF CE
CPF (número) 641.051.483-20			
ELANCIADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA CORONEL JOAO CORREIA			NÚMERO 361
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 82820000
MUNICÍPIO ITAICABA			UF CE
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:			
ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	EVENTO / DESCRIÇÃO DO EVENTO	
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO / DESCRIÇÃO DO EVENTO	
NOME EMPRESARIAL F. DENILSON F. DE OLIVEIRA			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) TRAVESSA DO MERCADO			NÚMERO 99
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 82820000
MUNICÍPIO ITAICABA	UF CE	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) fdenilson@hotmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 60.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) CITENTA MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 4639701 Atividades secundárias 4852400 4789007 4763802 4754701 4789005 4763801 9511800 (CONTINUA)	DESCRIÇÃO DO OBJETO		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 22/06/2015	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistenteforante) F. DENILSON F. DE OLIVEIRA			
DATA DA ASSINATURA 18/05/2015	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO	

MÓDULO INTEGRADOR: CE1201500169766



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/51821201210500569273>

Autenticação Digital Código: 51821201210500569273	Cartório Azevedo Bastos
Data: 12/01/2021 15:24:21	
Valor Total do Ato: R\$ 4,00	
Selo Digital Tipo Normal: AK296085-EOUT	

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, em terça-feira, 12 de janeiro de 2021 15:25:55 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFICÍNE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

# REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

4/4



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se não referir-se à filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviações) FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>		REGIME DE BENS (se casado) COMUNHÃO PARCIAL	
FILHO DE (pai) JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA		(mãe) BERENICE GOMES FREITAS DE OLIVEIRA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 10/10/1980	IDENTIDADE (número) 297386595	Orgão Emissor SSPDC	UF CE CPF (número) 541.051.483-20
EMANCIPADO POR (forma de emancipação ocorrida no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA CORONEL JOAO CORREIA			NÚMERO 361
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 62820000
MUNICÍPIO ITAICABA		UF CE	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:			
ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRICAO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
EVENTO: DESCRIÇÃO DO EVENTO		EVENTO: DESCRIÇÃO DO EVENTO	
NOME EMPRESARIAL F. DENILSON F. DE OLIVEIRA			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) TRAVESSA DO MERCADO			NÚMERO 99
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 62820000
MUNICÍPIO ITAICABA	UF CE	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) fdenilson@hotmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 80.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) OITENTA MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE ECONOMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal: 4639701 Atividades secundárias: 1813001 1813099	DESCRIÇÃO DO OBJETO		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 22/05/2015	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERENCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) F. DENILSON F. DE OLIVEIRA			
DATA DA ASSINATURA 18/05/2015			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO	
<p><i>Carolina Rêgo e Comp. de N. Moreira</i> Assistente do Presidente</p>		<p>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/05/2015 SOB Nº: 23103551552 Protocolo: 15/051393-8, DE 19/05/2015</p> <p>F. DENILSON F. DE OLIVEIRA HAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETARIO-GERAL</p>	

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, em terça-feira, 12 de janeiro de 2021 15:25:55 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenat.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provisão nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

MÓDULO INTEGRADOR: CE1201500169766



Confira os dados do ato em: <https://seodigital.tpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.no.br/documento/61821201210500568273>

Autenticação Digital Código: 51921201210500568273-4	Cartório: Azevêdo Bastos
Data: 12/01/2021 15:24:21	
Valor Total do Ato: R\$ 4,00	
Código Digital Tipo Normal: C-AK290683-05FQ	



ATO 315

ATA

ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME)

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Ceará

O Empresário, F. DENILSON F. DE OLIVEIRA estabelecido na (o) TRAVESSA DO MERCADO, 99 bairro CENTRO, ITAICABA, CE CEP: 62.820-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

ITAICABA - CE, 18 DE MAIO DE 2015.

*Francisco Denilson Freitas de Oliveira*  
FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/05/2015  
SOB Nº: 20150613989  
Protocolo: 16/061398-9, DE 18/05/2015  
Empresa: 23 1 0365185 2  
F. DENILSON F. DE OLIVEIRA  
*Haroldo Fernandes Moreira*  
HAROLDO FERNANDES MOREIRA  
SECRETARIO-GERAL

MÓDULO INTEGRADOR: CE1201500169766

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/51821201210500569273>

Autenticação Digital (at. Cel. 8000) - 51821201210500569273  
Data: 12/01/2023; 15:24:21  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital - Tipo Normal: C-AKZ 0007-31PE

Garoto Azevedo Bastos  
Advogado Especialista - OAB/CE nº 114  
Rua: do Estado do Ceará, 114  
62.820-000 - Itaicaba - Ceará  
(85) 3244-5544 - azevedobastos@azevedobastos.com.br  
<https://azevedobastos.com.br/>

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, em terça-feira, 12 de janeiro de 2021 15:25:55 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PE, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



# REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 2310365185-2		NIRE DA FILIAL (preencher somente se não referente à filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (em casamento) COMUNHO PARCIAL		
FILHO DE (pai) JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA		(mãe) BERENICE GOMES FREITAS DE OLIVEIRA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 10/10/1980	IDENTIDADE (número) 297386595	Órgão Emissor SSPDC	UF CE
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)		CPF (número) 841.051.463-20	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA CORONEL JOAO CORREIA		NÚMERO 361	
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 62820000	
MUNICÍPIO ITAICABA	UF CE		
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possua outro registro de empresário, a requer à Junta Comercial do Estado do Ceará;			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
NOME EMPRESARIAL F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) TR 31 DE MARÇO		NÚMERO 914	
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 62820000	
MUNICÍPIO ITAICABA	UF CE	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) fdenilsonf@hotmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 80.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) OITENTA MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Físico) 4639701	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS; COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; COMERCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS; COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE AMARINHO; COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA; COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR; COMERCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL, PARTE E PEÇAS; COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRDOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA; COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS; (CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA)		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 22/05/2015	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 22.523.984/0001-63	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/garante) F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME			
DATA DA ASSINATURA 13/01/2016	ASSINATURA DO PRESIDENTE <i>Francisco Denilson Freitas de Oliveira</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.	AUTENTICAÇÃO		
<p>7</p> <p>João Geovany Pinto Figueira</p> <p>Egnovalista</p> <p>TRC/CC</p> <p>15/01/2016</p>			

MÓDULO INTEGRADOR: CE1201600258439

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Václer Azevedo de Miranda Cavalcanti, em terça-feira, 12 de janeiro de 2021 15:25:55 GMT-03:00, CNS: 08.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/SPB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provedor N.º 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://sefodigital.tpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.no.br/documento/51821201210500569273>

<p>Autenticação Digital Código: 51821201210500569273-6</p> <p>Data: 12/01/2021 15:24:27</p> <p>Valor Total do Ato: R\$ 4160</p> <p>Selo Digital Tipo Normal C: AK296068-H3BD</p>	<p>Cartório Azevedo Bastos</p> <p>Av. Benjamin Franklin, 290 - 1115</p> <p>13032-272 - São Carlos - SP</p> <p>13032-272 - São Carlos - SP</p> <p>Telefone: (19) 3222-1111</p> <p>Site: <a href="http://www.azevedobastos.com.br">www.azevedobastos.com.br</a></p>
--	---







Secretaria de Micro e Pequenas Empresas de Presidência da República  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

# REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 2310365185-2		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviações) FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHO PARCIAL		
FILHO DE (pai) JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA		(mãe) BERENICE GOMES FREITAS DE OLIVEIRA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 10/10/1980	IDENTIDADE (número) 297386595	Órgão Emissor SSPDC	UF CE
CPF (número) 841.051.483-20			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA CORONEL JOAO CORREIA			NÚMERO 391
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 62820000
MUNICÍPIO ITAICABA		UF CE	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO	EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) TR 31 DE MARCO			NÚMERO 914
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 62820000
MUNICÍPIO ITAICABA	UF CE	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) fdenilsonf@hotmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 80.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) OITENTA MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) 4639701	DESCRIÇÃO DO OBJETO		
4652400 4769007 4763602 4754701 4769005 4763801 9511800 (CONTINUA)			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 22/05/2015	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 22.523.994/0001-53	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assessoria/advogado) F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME			
DATA DA ASSINATURA 13/01/2016	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO	
9 JOAO GONCALVES FERREIRA Economista JUC/CE 15/01/2016			

MÓDULO INTEGRADOR: CE1201600250439

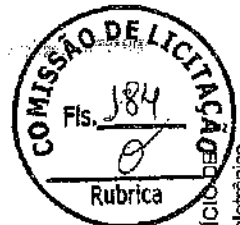


Confira os dados do ato em: <https://selodigital.ipb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://ezevedobastos.not.br/documento/51821201210500569273>

Autenticação Digital Código: 51821201210500569273-3  
 Data: 12/01/2021 16:24:21  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,00  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKZ90070-G9E15  
 Cartório Azevedo Bastos  
 Rua: ...  
 CEP: ...  
 UF: ...

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, em terça-feira, 12 de janeiro de 2021 15:25:55 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br](http://www.cenad.org.br) / autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provedor n.º 100/2020 CNJ - artigo 22.





ATO 315

ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME)

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Ceará

O Empresário, F. DENILSON F. DE OLIVEIRA estabelecido na (o) TRAVESSA DO MERCADO, 99 bairro CENTRO, ITAICABA, CE CEP: 62.820-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadrará na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

ITAICABA - CE, 18 DE MAIO DE 2015.

Francisco Denilson Freitas de Oliveira
FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 26/05/2015
SOB Nº: 20150613989
Protocolo: 16/061398-9, DE 19/05/2015
Empresa: 23 1 0366185 2
F. DENILSON F. DE OLIVEIRA
HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

CARTÃO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS DA COMARCA DE ITAICABA/CE
Este documento contém o texto do original.
Itaicaba/CE 02 JUL 2015
Em Teste: Franklin de Sousa Azevedo Bastos
Rua: Fidalgo de Sousa - Subúrbio
Cidade: Natal - RN - CEP: 59015-000

MÓDULO INTEGRADOR: CE1201500169766

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Váber Azevedo de Miranda Cavalcanti, em terça-feira, 12 de janeiro de 2021 15:25:55 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS DA COMARCA DE ITAICABA/CE. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 13/01/2021 09:55:07 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

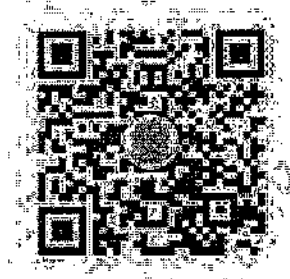
<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 51821201210600569273-1 a 51821201210500569273-10

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ nº 003/2014 e Provimento CNJ nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

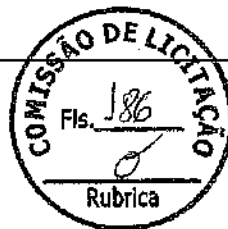
00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7d4a4c780a139a731166fde7f1d5ad64d531347451bd6a15d7ddf451d7d87dafa3f7aa59f9f49fb55fa4386eafb6f435cde8dedeb8892e3794f22db57ada073





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2305

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2000257150

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERAÇÃO
		020	1	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
		046	1	TRANSFORMAÇÃO
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

ITAICABA  
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

4 Dezembro 2020  
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600222216 em 08/12/2020 da Empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, Nire 23600222216 e protocolo 201643791 - 04/12/2020. Autenticação: C3EAC3F1C81EE0D795D12F293DFEDA3F4E191F5E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/164.379-1 e o código de segurança Q4VP Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



## Capa de Processo

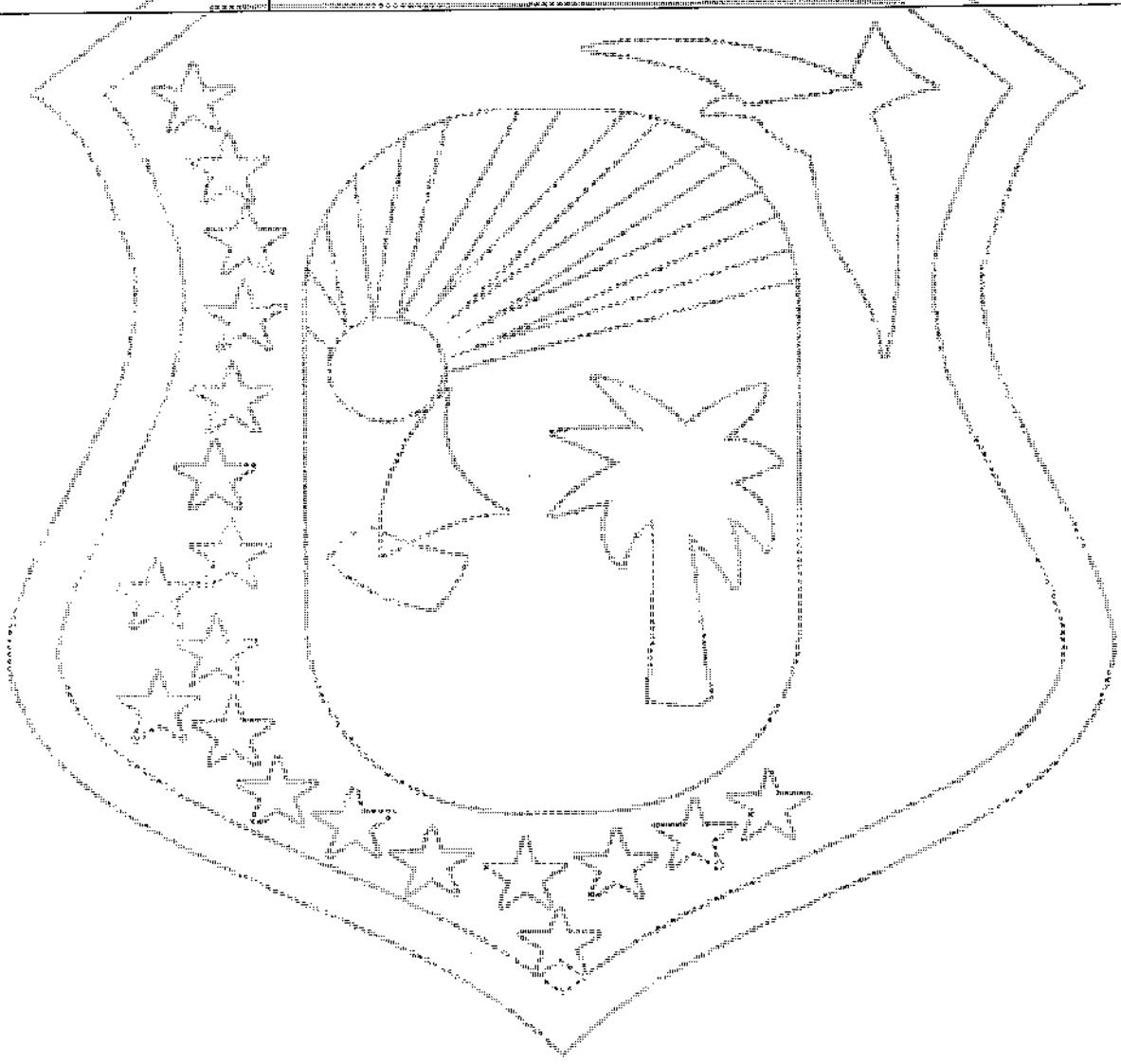
### Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/164.379-1	CEP2000257.150	04/12/2020

### Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
641.051.483-20	FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA

Junta Comercial do Estado do Ceará



## ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA



FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Casado, regime de bens Comunhão Parcial, data de nascimento 10/10/1980, nº do CPF 641.051.483-20, documento de identidade 297386595, SSPDC, CE, com domicílio / residência a TRAVESSA 31 DE MARCO, número 914, bairro / distrito CENTRO, município ITAICABA - CEARA, CEP 62.820-000, titular da empresa individual F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME, NIRE 2310365185-2, CNPJ 22.523.994/0001-63, com sede e domicílio na TR 31 DE MARCO, número 914, bairro / distrito CENTRO, município ITAICABA - CEARA, CEP 62.820-000 resolve transformar a empresa individual em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA.

Cláusula Segunda - O objeto será COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS, COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS, COMERCIO VAREJISTA DE LATICINIOS E FRIOS, COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL, PARTE E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA, COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO, COMERCIO VAREJISTA PARA ESCRITORIO, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS, COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVO, REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS, IMPRESSAO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO, IMPRESSAO DE MATERIAL ESCOLAR, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA TRIBUTARIA, SERVICO DE CARTAZISTA, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, TRANSPORTE ESCOLAR, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS, PRODUCAO MUSICAL, COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA, COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS, ALIMENTOS

MÓDULO INTEGRADOR: 10 CEP2000267150



CE28165460

1/2



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 23600222216 em 08/12/2020 da Empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, Nire 23600222216 e protocolo 201643791 - 04/12/2020. Autenticação: C3EAC3F1C81EE0D795D12F293DFEDA3F4E191F5E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/164.379-1 e o código de segurança Q4VP Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/7

## ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA



PREPARADOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PREPARADOS, COMERCIO ATACADISTA DE PECAS, ACESSORIOS E COMPONENTES PARA MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA USOS TECNICO E PROFISSIONAL.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na TRAVESSA 31 DE MARÇO, número 914, bairro / distrito CENTRO, município ITAICABA - CE, CEP 62.820-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 26/05/2015 e seu prazo de duração é Indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 104.500,00 (CENTO e QUATRO MIL e QUINHENTOS reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de FORTALEZA - CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

FORTALEZA, 1 de Dezembro de 2020.

FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA  
Titular/Administrador







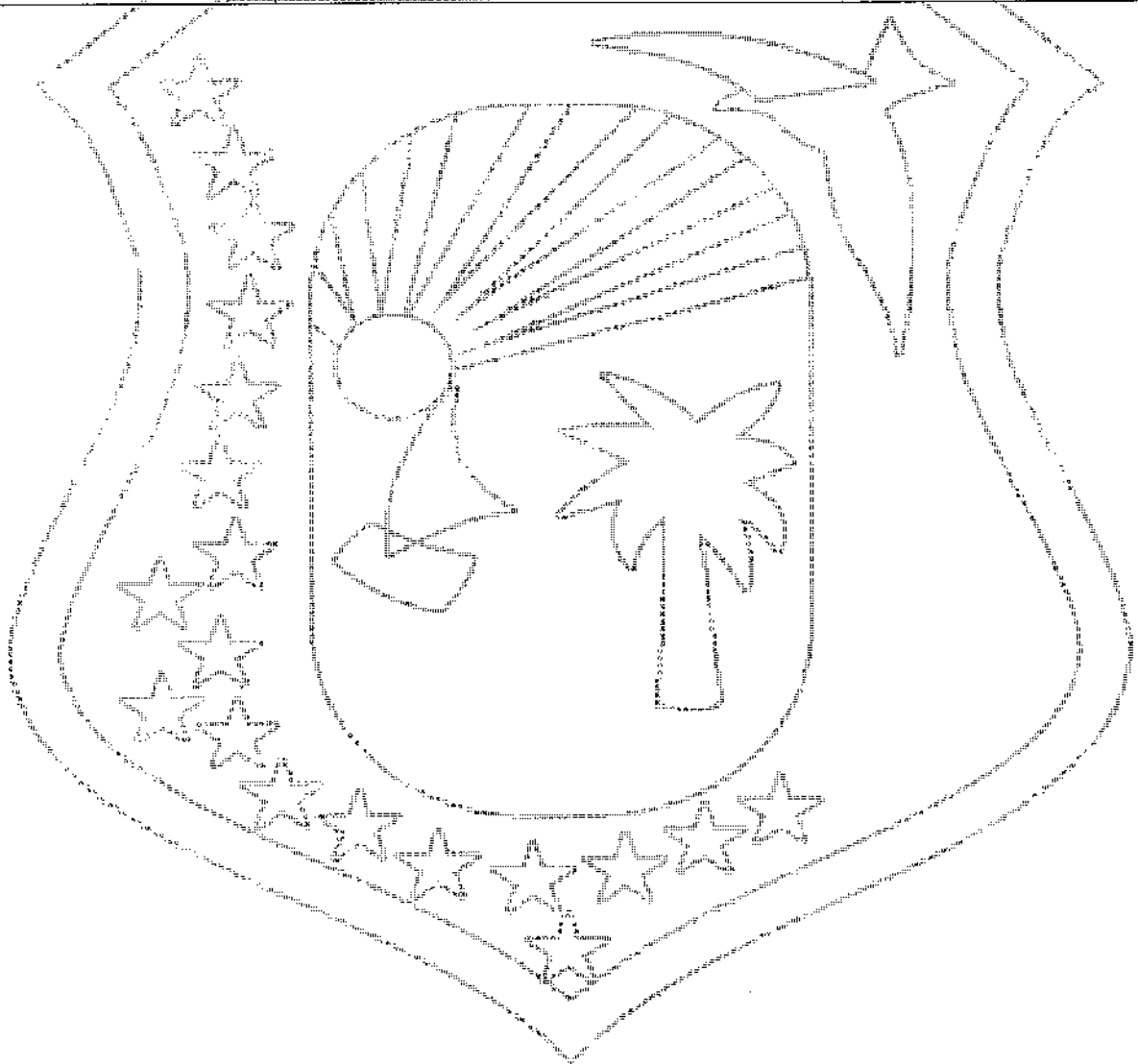
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/164.379-1	CEP2000257-150	04/12/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
641.051.483-20	FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA



Junta Comercial do Estado do Ceará





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
 Governo do Estado do Ceará  
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
 Junta Comercial do Estado do Ceará



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, de NIRE 2360022221-6 e protocolado sob o número 20/164.379-1 em 04/12/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 23600222216, em 08/12/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Cleiton Parente Aguiar Da Silva.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

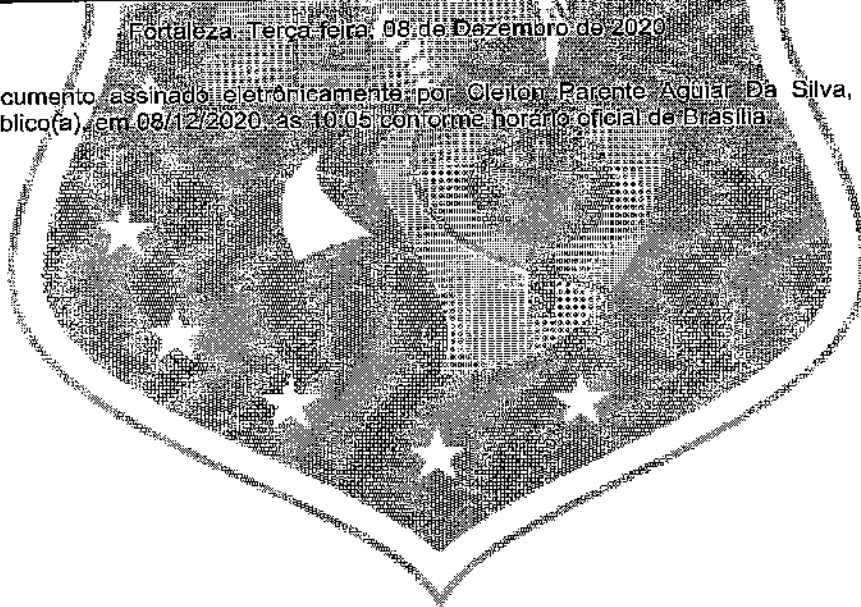
Assinante(s)	
CPF	Nome
641.051.483-20	FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
641.051.483-20	FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA

Fortaleza, Terça-feira, 08 de Dezembro de 2020

Documento assinado eletronicamente por Cleiton Parente Aguiar Da Silva, Servidor(a) Público(a), em 08/12/2020, às 10:05 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 20/164.379-1.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600222216 em 08/12/2020 da Empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, Nire 23600222216 e protocolo 201643791 - 04/12/2020. Autenticação: C3EAC3F1C81EE0D795D12F293DFEDA3F4E191F5E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/164.379-1 e o código de segurança Q4VP Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

SECRETÁRIA-GERAL

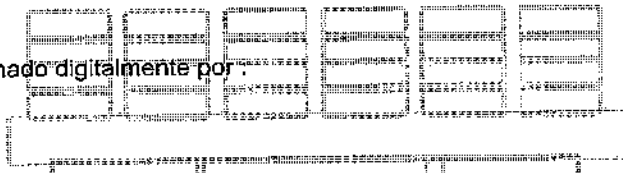
Junta Comercial do Estado do Ceará



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital

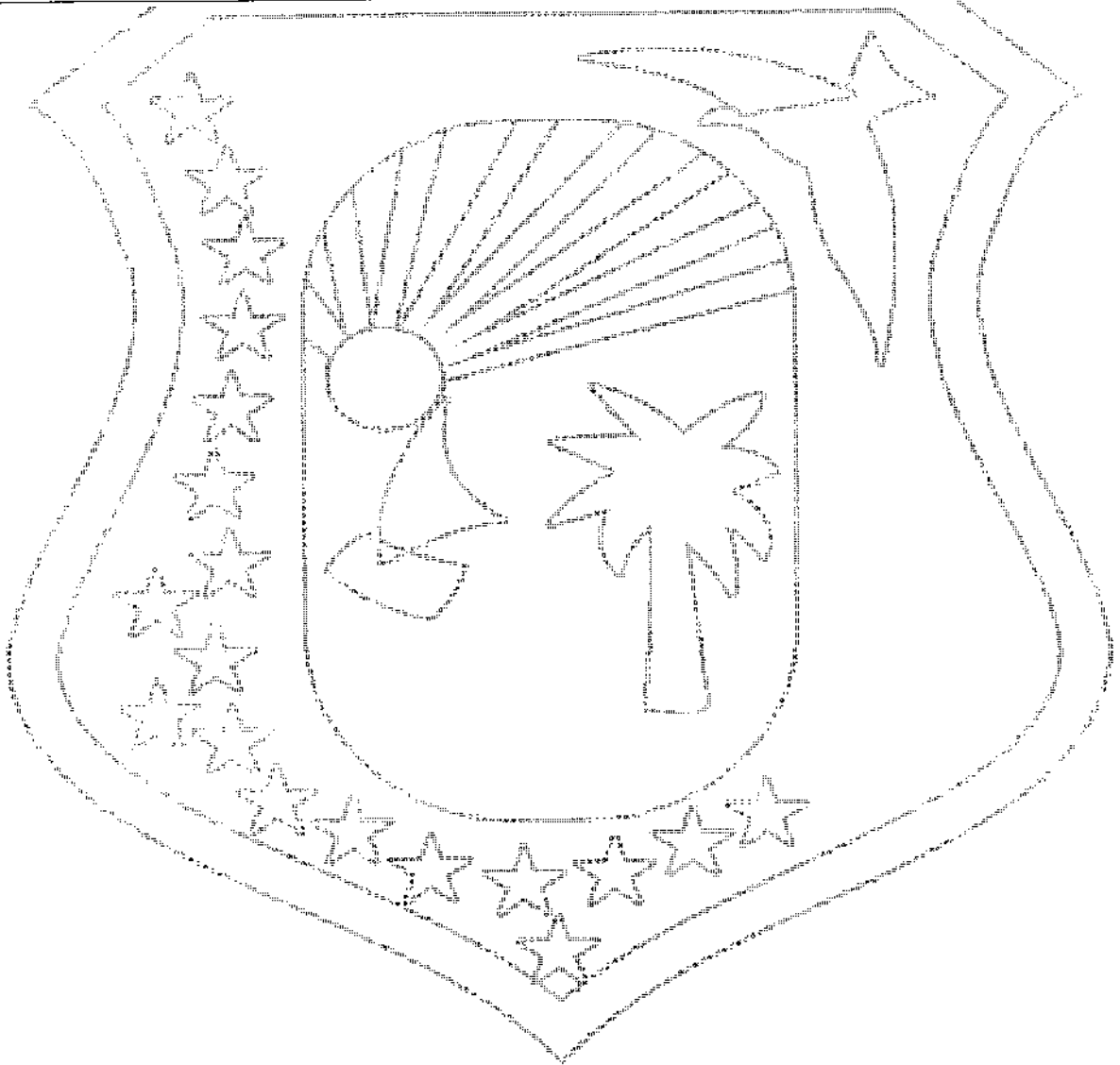


O ato foi deferido e assinado digitalmente por:



Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



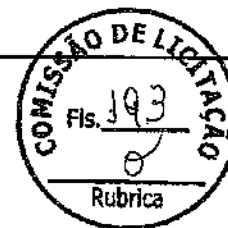
Fortaleza, Terça-feira, 08 de Dezembro de 2020





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600222216

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2000276557

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ITAICABA  
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

5 Janeiro 2021  
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5510801 em 06/01/2021 da Empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ 22523994000163 a protocolo 201732971 - 28/12/2020. Autenticação: A1BB6F9B2AB0FEE784750157EFC49FCAD832F49. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/173.297-1 e o código de segurança Ho1o Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

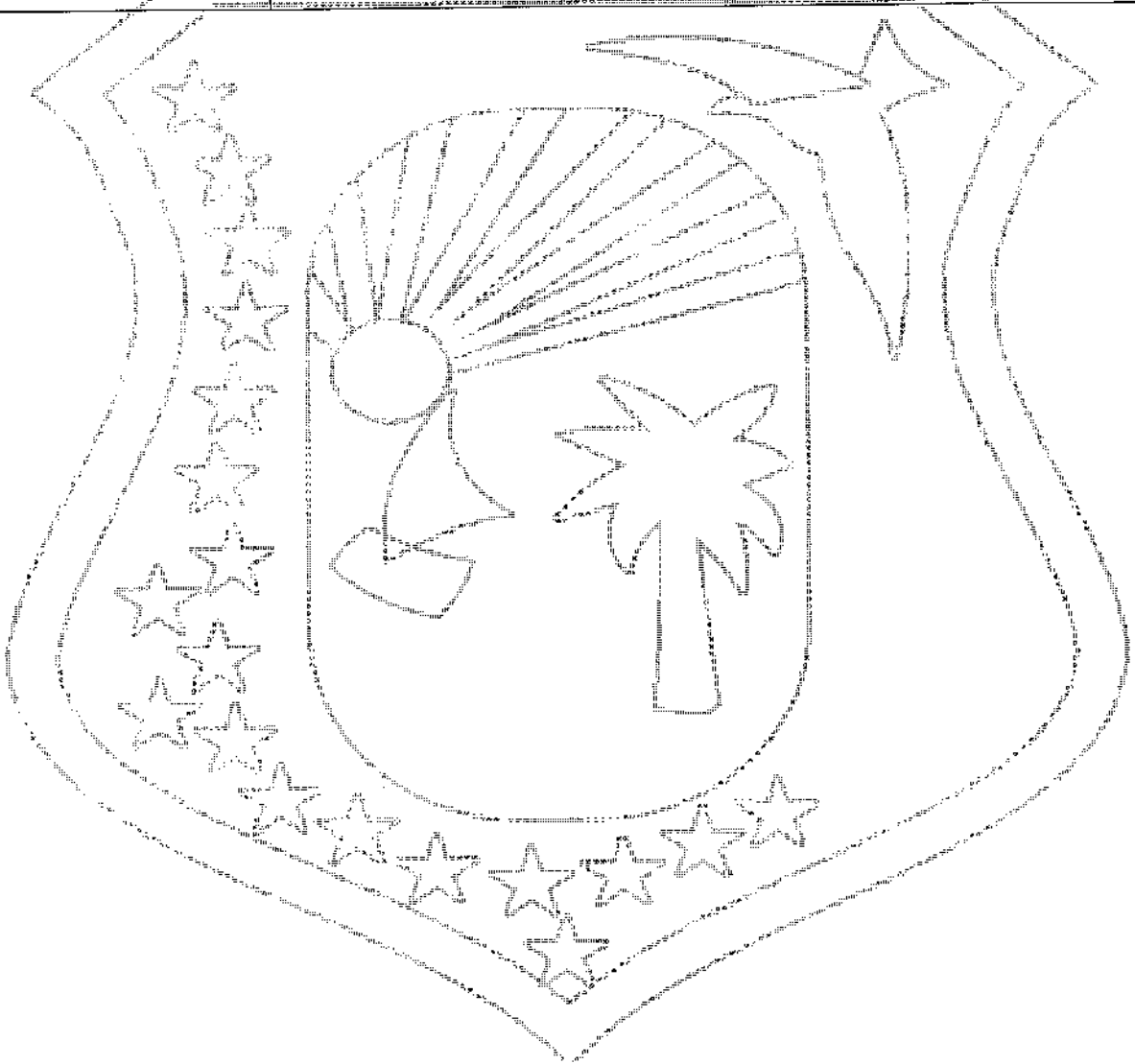


## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/173.297-1	CEP200027655Z	28/12/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
641.051.483-20	FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5510801 em 06/01/2021 da Empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ 22523994000163 e protocolo 201732971 - 28/12/2020. Autenticação: A1BB6F9B2AB0FEE784750157EFC49FCAD832F49. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/173.297-1 e o código de segurança Ho1o Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



**F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**  
**1º ADITIVO AO CONTRATO**

**FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA**, brasileiro, empresário, casado, regime de bens comunhão parcial, data de nascimento 10/10/1980, nº do CPF 641.051.483-20, documento de identidade 297386595, SSPDC, CE, com domicílio / residência a Travessa 31 de Março, número 914, bairro / distrito Ctro, município Itaiçaba - CEARA, CEP 62.820-000, titular da empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, NIRE 23600222216, CNPJ 22.523.994/0001-63, com sede e domicílio na Travessa 31 de Março, número 914, bairro / distrito CENTRO, município Itaiçaba - CEARA, CEP: 62.820-000 resolve, proceder alteração em seu ato constitutivo, e o faz mediante a seguinte cláusula:

Cláusula Primeira - O objeto será: ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS, COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA, COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA PARA ESCRITÓRIO, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS, , SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA TRIBUTÁRIA, SERVIÇO DE CARTAZISTA, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, TRANSPORTE ESCOLAR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, PRODUÇÃO MUSICAL, COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA, COMÉRCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE MOVEIS, DESENVOLVIMENTO E



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5510801 em 06/01/2021 da Empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ 22523994000163 e protocolo 201732971 - 28/12/2020. Autenticação: A1BB6F9B2AB0FEE784750157EFC49FCAD832F49. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/173.297-1 e o código de segurança H01o Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/01/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NAO CUSTOMIZAVEIS, TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVICOS DE APLICACAO E SERVICOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET.

Cláusula segunda: Continuam em pleno vigor as demais cláusulas e disposições contratuais não modificadas pela presente alteração.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na Travessa 31 de Março, número 914, bairro / distrito Centro, município Itaiçaba - CE, CEP 62.820-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 26/05/2015 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 104.500,00 (CENTO e QUATRO MIL e QUINHENTOS reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de FORTALEZA - CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

FORTALEZA, 23 de Dezembro 2020

FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA

Titular/Administrador



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5510801 em 06/01/2021 da Empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ 22523994000163 e protocolo 201732971 - 28/12/2020. Autenticação: A1BB6F9B2AB0FEE784760157EFC49FCAD832F49. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/173.297-1 e o código de segurança Ho1o Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

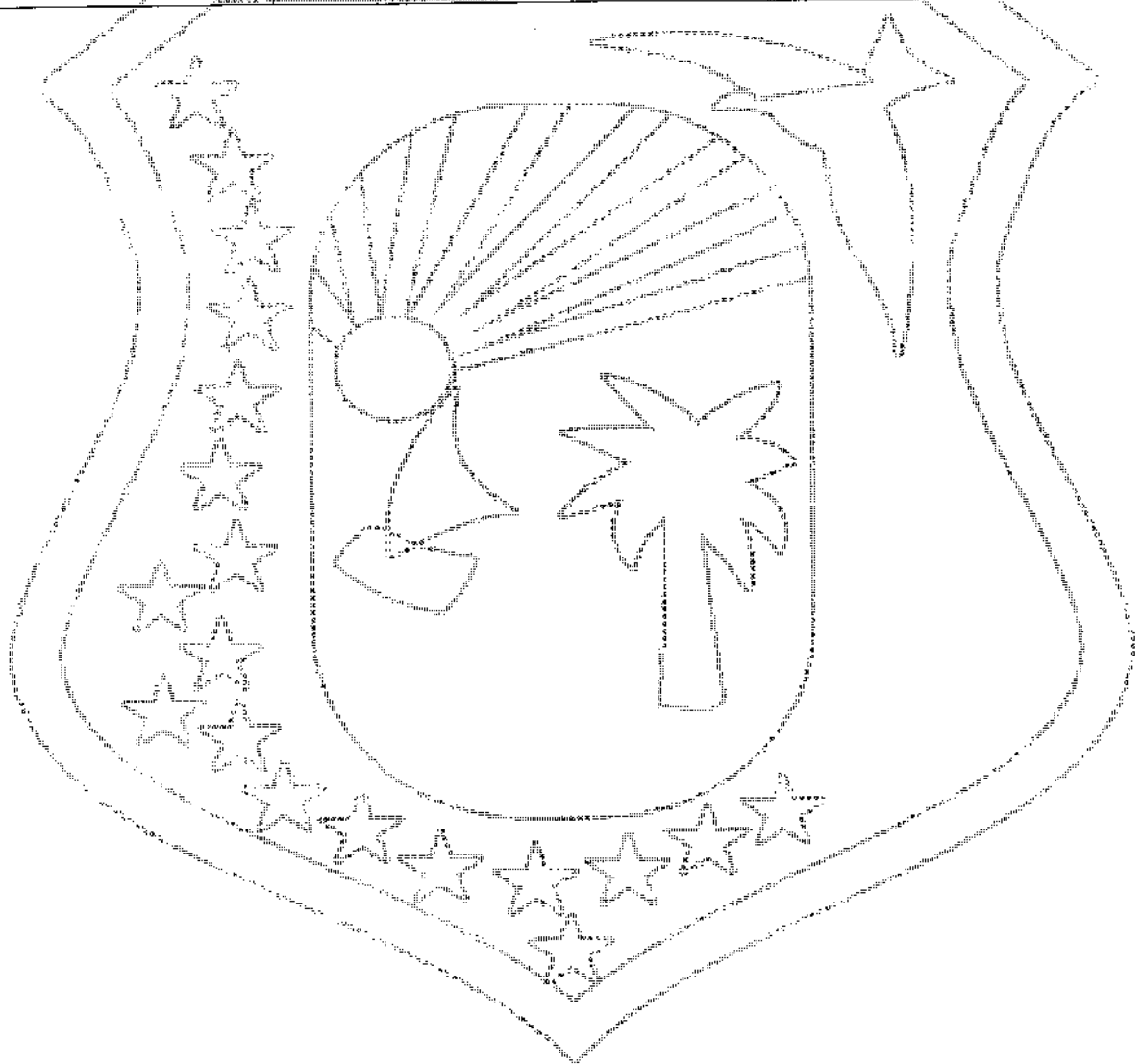
Registro Digital



## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/173.297-1	CEP2000276557	28/12/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
641.051.483-20	FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA



Junta Comercial do Estado do Ceará







Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
 Governo do Estado do Ceará  
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
 Junta Comercial do Estado do Ceará



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, de CNPJ 22.523.994/0001-63 e protocolado sob o número 20/173.297-1 em 28/12/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5510801, em 06/01/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Francisca Claudia Lima Pinheiro.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços - Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/ImagemProcessoViaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

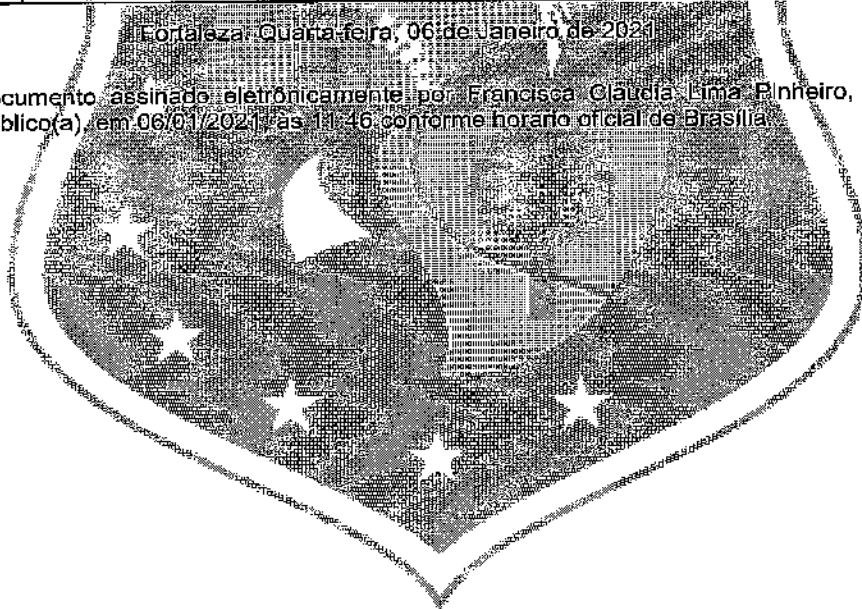
Assinante(S)	
CPF	Nome
641.051.483-20	FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA

Documento Principal

Assinante(S)	
CPF	Nome
641.051.483-20	FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA

Fortaleza, Quarta-feira, 06 de Janeiro de 2021

Documento assinado eletronicamente por Francisca Claudia Lima Pinheiro, Servidor(a) Público(a), em 06/01/2021 às 11:46 conforme horário oficial de Brasília



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 20/173.297-1.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5510801 em 06/01/2021 da Empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ 22523994000163 e protocolo 201732971 - 28/12/2020. Autenticação: A1BB6F9B2AB0FEE784750167EFC49FCAD832F49. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/173.297-1 e o código de segurança. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



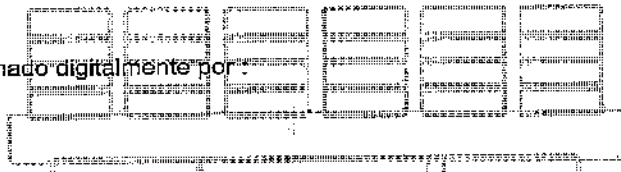
pág. 6/7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital

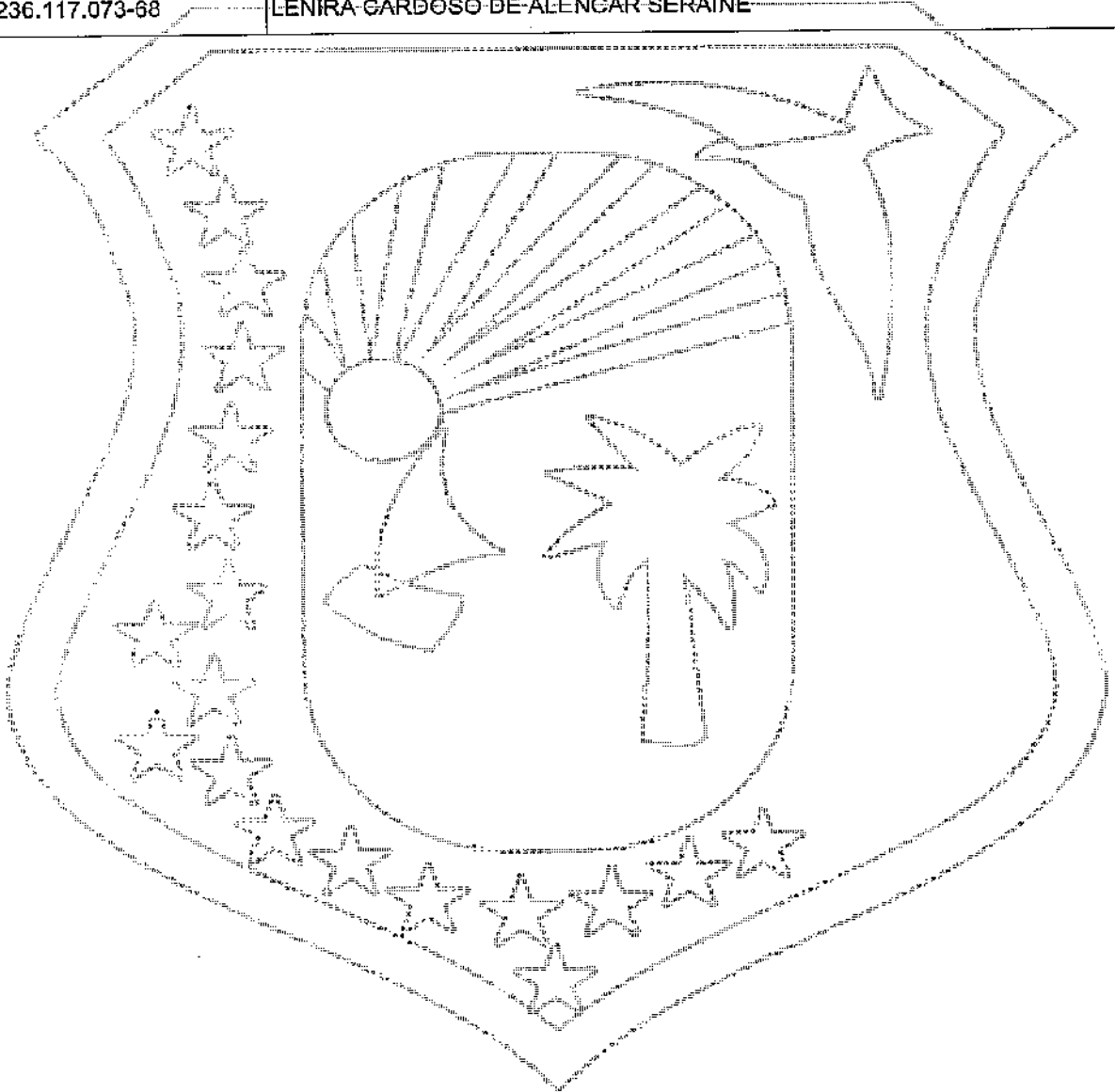


O ato foi deferido e assinado digitalmente por:



Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENGAR SERAINE

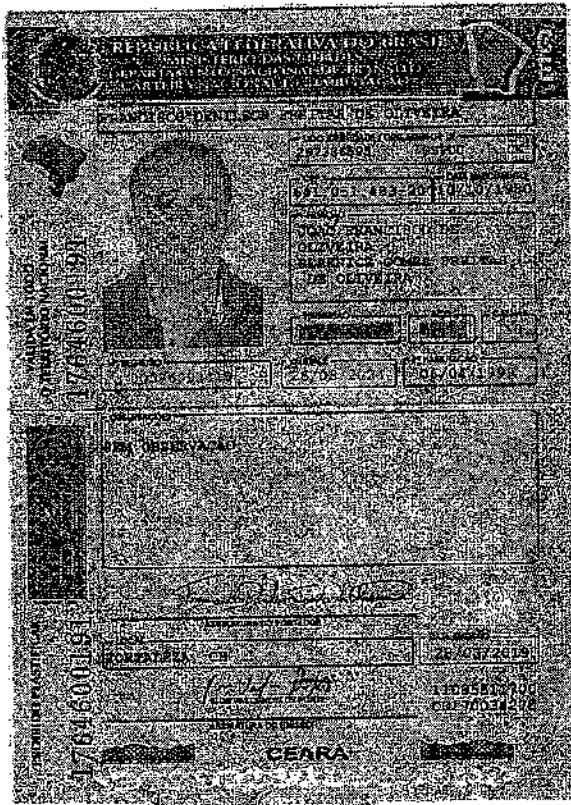
Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, Quarta-feira, 06 de Janeiro de 2021



*Lenira Cardoso de Alencar Seraine*  
Secretária-Geral



A presente cópia fotostática confere com o original expedido nestas notas.  
 Dob. de. fls. 02/19/20  
 Em testemunho da Verdade

**CARTÓRIO DE NOTAS  
 VÁLIDO SOMENTE DE AUTENTICAÇÃO**

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, em terça-feira, 12 de janeiro de 2021 15:25:55 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OF/CIS/DE/REG/REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/61821201218413806606>



**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 51821201218413806606  
 Data: 12/01/2021 15:24:18  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,65  
 Solo Digital Tipo Normal C: AKZ98061-DTIE



**Cartório Azevedo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 145  
 Bairro do Gama, 52200-140, Pessoa - PB  
 Fone: (31) 3404.2200 / (31) 3404.2201  
 E-mail: [azevedobastos@not.br](mailto:azevedobastos@not.br)  
 www.azevedobastos.com.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PESSOA

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Váiber Azevêdo da Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 12/01/2021 16:40:10 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

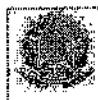
<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 51821201218413808806-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05beb322762020e4d7022367d47160f358b26646a68ab78e33924e76d1456a4045fba4164a373b694806f6a180edf709a0a5cda8dedeb8892e3794f22db57ada073



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória nº 2200-2  
de 24 de agosto de 2001



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM/CE**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.05.11.001**

**F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaíçaba, Ceará, e-mail [comercial@djassessoria.com](mailto:comercial@djassessoria.com), constituída por FRANCISCO DENILSON DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, economista, portador do RG 297.386.595 SSPDC-CE e CPF(MF): 641.051.483-20, residente e domiciliado na Rua Coronel João Correia, 361 - Centro - Itaíçaba/CE vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 17 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como na Lei nº. 8.666 de 1993 e lei 10.520/02, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.05.11.001** - Boa Viagem/CE a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e lei 10.520/02 conforme entendimento pacífico e manso de que

*"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)."*

*"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário."*

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito, inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

## I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 27 de maio de 2021, às 14:30 horas.

O edital de licitação estabelece no item 17.1:

"Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Presencial".

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

## II - DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site do TCE. Analisando-se todas as suas condições de prestação do serviço, pagamento, especificações e após as verificações, detectou-se **graves vícios no referido edital**, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE ASSESSORIA VISANDO A REVISÃO, DIGITALIZAÇÃO E GRAVAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO PARA IMPLANTAÇÃO DE ARQUIVO DIGITAL DE PROCESSOS CONTÁBEIS, LICITATÓRIOS, PATRIMONIAIS, ARQUIVO PÚBLICO E DEMAIS — DOCUMENTOS/ATOS ADMINISTRATIVOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE FINANÇAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS PARTICIPANTES/INTERESSADAS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE"**.

Ocorre que a Impugnante, ao analisar o edital do certame, esbarrou-se com cláusulas **RESTRITIVAS**, contrariando de forma contundente e vexatória a Lei de Licitações e Contratos, dentre outros diplomas legais.

O instrumento convocatório desta licitação está fazendo **VÁRIAS** exigências que vão de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

A bem da verdade, como cidadão cumpridor das minhas obrigações, não posso permitir que órgãos públicos cometam verdadeiras atrocidades nos processos licitatórios aos quais estão submetidos. A Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, conforme será demonstrado a seguir.

### III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### III.1. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NA LEI 8666/93. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, AMPLA CONCORRÊNCIA, JULGAMENTO OBJETIVO, PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E COMPETITIVIDADE ENTRE OS LICITANTES.

O item 5.3 do edital e seus subitens estabelecem uma série de documentos relativos à qualificação técnica, pois, supostamente, visam demonstrar a qualificação técnica das concorrentes, requisitos indispensáveis a comprovar a capacidade da contratada para a execução do objeto ora licitado, no entanto, quando essas exigências criam óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um seleto grupo do segmento, dando vantagem incontestável pela forma delineada pelo ato convocatório a uma só empresa, cria-se uma paranómia à legislação.

Nesse sentido, impende salientar que as matérias-objeto da presente impugnação são questões já pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula do STF nº 347, "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público" - podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes matéria a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja vista que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 - Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)." (ACÓRDÃO Nº 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00 P)

Isto posto, vejamos os pontos do edital abaixo, que ao nosso ver, ofendem os princípios basilares que norteiam as licitações e contratos públicos, maculando o processo licitatório.

**5.3.1.1. Comprovante de que possui em seu quadro técnico um ou mais profissionais com o registro no CRB - Conselho Regional de Biblioteconomia com especialização de no mínimo 350 horas em tratamento, recuperação e gestão da informação de documentos.**

**A comprovação da especialização deverá ser feita através de certificado emitido por instituição de educação pública ou privada.**

Primeiramente, importante frisar que não se trata de uma licitação do tipo "técnica e preço", motivo pelo qual é absolutamente **INJUSTIFICÁVEL E DEZARRAZOÁVEL** que a Administração Pública limite a participação das empresas àquelas que possuem **profissionais com especialização de no mínimo 350 horas em "tratamento, recuperação e gestão da informação de documentos"**.

Isso, por si só, já seria motivo suficiente para anulação do item 5.3.1.1 do referido edital.

Além disso, verifica-se que tal exigência está limitando excessivamente a participação de várias empresas, visto que exige, **para fins de habilitação**, que a empresa licitante possua um profissional de BIBLIOTECONOMIA com uma especialização **ESPECÍFICA**. Especialização esta, diga-se de passagem, **NADA COMUM NO MERCADO**.



Como se não bastasse isso, exige um número de horas mínima para a referida especialização. Ou seja, em um só item o edital, se faz três exigências: **1) Profissional de Biblioteconomia 2) com especialização específica 3) de no mínimo 350 horas.**

Ora, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, quanto à avaliação da qualificação técnica, consolidou-se no sentido de que a Administração não deve se ater em minúcias e em partes que não requeiram realmente a comprovação da experiência regressa dos licitantes, sob pena de realizar exigência excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame.

A prestação de serviço objeto do presente certame requer profissional habilitado para tanto, contudo a exigência de especialização, para fins de **HABILITAÇÃO** da empresa, ultrapassa o que se considera necessário para realização do referido serviço.

Não bastasse isso, é entendimento predominante no âmbito do Tribunal de Contas da União que a comprovação de experiência anterior, relativa à capacitação técnico-profissional, **não pode conter exigência de quantitativos mínimos.** Razão pela qual, por analogia, mais uma vez fica claro que se mostra ilegal essa exigência de especialização de no mínimo 350 horas.

O serviço de **maior relevância** do objeto da presente licitação não se trata de um serviço SINGULAR que requer notória especialização, mas de um "serviço comum", qual seja: "Digitalização de Documentos", conforme se verifica no termo de referência do edital (fl 130). Dessa forma, não se justifica tal exigência, ainda mais na **fase de HABILITAÇÃO.** Vejamos:

#### DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

A **PREPARAÇÃO** dos Documentos/Processos consiste na higienização e organização do material a ser digitalizado, bem como definição das técnicas para recuperar documentos/processos a serem digitalizados seguindo criteriosamente os seguintes passos:

Deverá ser procedida a retirada de grampos, remoção de cliques, fitas adesivas ou outros corpos estranhos e qualquer outro material que não faça parte dos documentos/processos e/ou que venha a prejudicar o processo de manipulação ou passagem pelo equipamento escâner;

Desta feita, quando o Edital do presente processo licitatório só possibilita a habilitação da licitante que comprove possuir profissional com **especialização de no mínimo 350 horas em tratamento, recuperação e gestão da informação de documentos.** há a consubstanciação de uma nulidade. Essa exigência vai diretamente de encontro com as disposições da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União e jurisprudências dos tribunais pátrios.

Como cediço, ao versar sobre licitações públicas, a Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica **indispensáveis ao cumprimento das obrigações**. Por este motivo, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade. Logo, resta claro que as exigências de qualificação técnica não podem ser desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame

Outro não é o posicionamento do TCU:

**“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”** (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho). (grifo nosso)

Portanto, exigir a apresentação de profissional com **especialização de no mínimo 350 horas em tratamento, recuperação e gestão da informação de documentos** é ato verdadeiramente nulo que, se mantido, impedirá, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, a participação de um grande número de empresas especializadas nessa área.

A Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) destacou que os requisitos para demonstrar a qualificação técnica são aqueles **minimamente indispensáveis** a garantir a execução do contrato, de sorte a não afrontar a isonomia entre os interessados a contratar com a Administração, tampouco comprometer o caráter competitivo do certame.

Assim, a Administração, ao elaborar tais requisitos, sob pena de alijar concorrentes do certame, deve **justificar** a inclusão das exigências relativas à qualificação técnica no ato convocatório, por meio de registro no projeto básico. Demais disso, as especificações técnicas devem traduzir com exatidão a adequada caracterização do objeto, o grau de complexidade, a singularidade e outros.

No presente caso, a referida exigência relativa à qualificação técnica não foi, **DE FORMA ALGUMA**, justificada no presente edital licitatório. De forma que a referida **especialização de no mínimo 350 horas em tratamento, recuperação e gestão da informação de documentos** é desarrazoada e fere o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993,

uma vez mostrar-se excessiva e carente de fundamentação técnica. Afinal, não se trata de serviço singular ou que requer notória especialização.

Por tais razões, considerando que a ordem constitucional e legal do nosso país deve prevalecer sobre quaisquer outros anseios, e visando rechaçar desgastes com incidentais interferências dos órgãos de controle durante a condução do presente certame, o Edital **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.05.11.001** deverá ser retificado, deixando de se exigir profissional com especialização de no mínimo 350 horas em tratamento, recuperação e gestão da informação de documentos.

#### IV - DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, eis que eivado de vícios.

Tais circunstâncias criam óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único concorrente, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse sentido, impende salientar que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado.

O princípio da competitividade só poderá sofrer restrições amparadas em razões técnicas e econômicas que a legitimem, bem como não agridam os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. **O que não ocorreu no presente edital.**

Nesse sentido, observemos a lição de Marçal Justem Filho:

“Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação” (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9 ed. São Paulo; Dialética, 2002. P. 77-78).

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de licitantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

A exigência de capacitação técnica deverá ser feita de forma **genérica** e não específica. Há que salientar, ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública, a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, **de forma alguma**, transformar-se numa “trincheira” que tem por escopo unicamente excluir de certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos etc.) que possuem tal requisito.

É FUNDAMENTAL que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações”.

Marçal Justem Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante, diz:

*“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos*

*requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)*

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

A Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrária ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento

faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nessa trilha, colaciona-se trecho de proposta de deliberação que fundamentou a prolação do Acórdão 423/2007-TCU-Plenário:

"12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, **desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.**

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que **fixar requisitos excessivos ou desarrazoados** iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos."

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

"[...] não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p.337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.** Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um **EDITAL DIRECIONADO e VICIADO** poderá estar servindo a fins escusos do mercado.

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

Ante o exposto, uma vez que demonstrado que a exigência de titulação acadêmica, como a especialização, não encontra amparo legal, resta evidenciado, por conseguinte, que o item 5.3.1.1., haja vista frustrar o caráter competitivo do certame, além de macular os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, deve ser excluído.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.



## V - DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93, 10.520/02 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento da presente impugnação, para que esse órgão retifique o Edital (**PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.05.11.001**) em especial, os itens abaixo:

- I. Considerando que as regras contidas na **cláusula 5.3.1.1** repercutem prejuízos a IGUALDADE entre os participantes, uma vez que inibe e/ou inviabiliza a participação de empresas que não possuem em seu quadro técnico profissional **“com especialização de no mínimo 350 horas em tratamento, recuperação e gestão da informação de documentos”**, pugna pela supressão da referida exigência, de modo que seja ampliada a participação a fim de permitir a participação de todas as empresas que possuam em seu quadro técnico profissional com o registro no CRB - Conselho Regional de Biblioteconomia, sem exigência da presença da referida especialização.
- II. Que seja substituída a exigência de **“Comprovante de que possui em seu quadro técnico um ou mais profissional com o registro no CRB - Conselho Regional de Biblioteconomia com especialização de no mínimo 350 horas em tratamento, recuperação e gestão da informação de documentos”** por **“Comprovante de que possui em seu quadro técnico um ou mais profissional com o registro no CRB - Conselho Regional de Biblioteconomia.”**
- III. Que as adequações no Termo de Referência sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão;

Por todos os fundamentos aduzidos, pugna a Vossa Senhoria o recebimento desta em EFEITO SUSPENSIVO e requer o acolhimento da presente Impugnação a fim de que o edital seja recolhido e revisto, por ser medida necessária à preservação do caráter competitivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público voltado à contratação de preço mais vantajoso.

Por fim, após a devida correção, **requer seja publicado novamente o edital, bem como reaberto o prazo de apresentação das propostas**, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo edilício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.**

Termos em que,  
Pede e deferimento

Itaíçaba - CE, 20 de maio de 2021.

**Francisco Denilson Freitas de Oliveira**  
CNPJ: 22.523.994/0001-63  
CPF: 641.051.483-20

**E-mail de Contato:** [comercial@djassessoria.com](mailto:comercial@djassessoria.com)

**DJ Empreendimentos e Assessoria Eiroli**

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaíçaba - CE - CEP: 62.820-000

Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE

E-mail: [comercial@djassessoria.com](mailto:comercial@djassessoria.com); [suporte@djassessoria.com](mailto:suporte@djassessoria.com)

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/61CF-968D-DEAF-D7AB> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 61CF-968D-DEAF-D7AB**



### Hash do Documento

FB4E21FD412C1FFFD548C60650A773B887BFF0DFFFA52ED32A37CEF3280F4B67

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/05/2021 é(são) :

- Francisco Denilson Freitas de Oliveira - 641.051.483-20 em  
21/05/2021 12:26 UTC-03:00  
Tipo: Certificado Digital - F DENILSON F DE OLIVEIRA EIRELI -  
22.523.994/0001-63





Licitação Boa Viagem &lt;licitacaoboaviagem@gmail.com&gt;

**Impugnação de Edital**

2 mensagens



Rodrigo Ximenes <rodrigo@rdempreendimentos.com.br>  
Para: licitacaoboaviagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>

24 de maio de 2021 13:16

Bom dia,

venho por meio desse e-mail solicitar a impugnação do Edital, referente ao processo PREGÃO PRESENCIAL 2021.05.11.001.

Segue em anexo o documento de solicitação, e os documentos de comprovação de vínculo do solicitante e composição da empresa.

att



Local: [www.rdempreendimentos.com.br](http://www.rdempreendimentos.com.br)  
E-mail: [rodrigo@rdempreendimentos.com.br](mailto:rodrigo@rdempreendimentos.com.br)  
Telefone: (85) 9 9737-7256

**3 anexos**

- Impugnação Boa Viagem.pdf**  
184K
- Requerimento de Empresário - Alteração.pdf**  
997K
- RG ASSINATURA DIGITAL.pdf**  
659K

Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>  
Para: Rodrigo Ximenes <rodrigo@rdempreendimentos.com.br>

24 de maio de 2021 20:59

Boa tarde,

Comunicamos o recebimento do seu email e informamos que o seu conteúdo está em análise.

Sem mais para o momento renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Setor de Licitação  
Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE  
CNPJ: 07.963.515/0001-36  
Praça Monsenhor José Candido, 100 - Centro - Boa Viagem/CE  
CEP 63.870-000  
Telefone: (88) 3427.7001

[Texto das mensagens anteriores oculto]



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO  
À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL 2021.05.11.001

### **Impugnação de Edital**

A empresa Damiana Alves de Oliveira ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.997.548/0001-28, com sede no BC JOSE RODRIGUES SILVA 342, CAMPO VELO, QUIXADA – CE, Cep: 63.907-122, neste ato representada por seu representante legal Damiana Alves de Oliveira, CPF nº 368.789.013-91, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 (utilizado apenas no caso do pregão), em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – TEMPESTIVIDADE.**

A, presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento as propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora

formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 27 de maio de 2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

#### **II – FATOS.**

A Subscriteve tem interesse em participar da licitação para registro de preços para futuras e eventuais prestações de serviço de assessoria visando a revisão, digitalização e gravação em meio magnético para implantação de arquivo digital de processos contábeis, licitatórios, patrimoniais, arquivo público e demais

Damiana Alves de Oliveira – ME  
CNPJ: 21.997.548/0001-28  
[redempreendimentosce@gmail.com](mailto:redempreendimentosce@gmail.com)  
Beco Jose Rodrigues Silva, 342 – Campo Velho  
Quixadá – CE - Cep: 63907-122

documentos/atos administrativos, de interesse da secretaria de finanças e demais unidades administrativa participantes/interessadas do município de Boa Viagem/CE, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital exige no item 5.3.1.1 vinculação ao quadro técnico da empresa de profissional com registro no CRB – Conselho Regional de Biblioteconomia, e especialização mínima de 350 horas em tratamento, recuperação e gestão de da informação de documentos.



O Edital solicita também um atestado, declaração ou certificado, de capacidade técnica, vinculado ao responsável técnico, item 5.3.1.2.

### III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que é solicitada a vinculação de profissional qualificado, estabelecendo prerrogativas extensas para estabelecimento de qualificação do mesmo.

Todavia o estabelecido limita a participação de interessados, em uma modalidade que busca a extensão a uma ampla participação (Pregão).

Como disposto no texto legal, o Pregão é uma modalidade para aquisição de bens e serviços comuns. Extraído da Lei 10.520/2002 a explicação do que seria um bem ou serviço comum, temos: "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Devemos destacar ainda, que a Administração Pública, se norteia em seus atos pelo Princípio da Legalidade, e que não consta no edital justificativa plausível para o estabelecimento de tais critérios técnicos.

Tendo isso disposto, entendemos que a necessidade da vinculação de um profissional vinculado a uma classe específica, que não abrangente todo o escopo do serviço, é excessiva, e limita a participação de interessados ao processo.

Entendemos ainda que a as exigências técnicas vinculadas a esse profissional, como o Atestado de Capacidade Técnica do Profissional e a necessidade de comprovação de horas de especialização, torna mais gritante a limitação de participação no certame, por exigir comprovações que excessivas, para um tipo processual que nem tem como finalidade a geração de um Contrato, e sim de uma ata para posterior possível contratação.

Damiana Alves de Oliveira – ME

CNPJ: 21.997.548/0001-28

[redempreendimentosce@gmail.com](mailto:redempreendimentosce@gmail.com)

Beco Jose Rodrigues Silva, 342 – Campo Velho

Quixadá – CE - Cep: 63907-122

Foi realizada também uma consulta a entidade, em seu setor responsável, e solicitada uma justificativa que contivesse esse embasamento, porém a justificativa apresentada não sanou as dúvidas apresentadas, nem especificou o embasamento legal utilizado. Segue e-mail encaminhado, e resposta:



E-mail encaminhado pelo interessado:

*Em qui., 20 de mai. de 2021 às 09:45, Rodrigo Ximenes <rodrigo@rdempreendimentos.com.br> escreveu:*

*Bom dia,*

*gostaria de entender a justificativa para a vinculação do item 5.3.1 Qualificação Técnica Profissional. Meu questionamento se dá por entender que o item limita a participação de empresas interessadas.*

*Como a administração pública se norteia pelo princípio de legalidade para execução de seus atos, imagino que tal item detém embasamento, para que desta maneira não venha a ferir o princípio da competitividade.*

*Desde já agradeço a atenção*

Resposta do Setor responsável:

— *Ativado Sex, 21 mai 2021 13:12:19 -0300 Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com> escreveu —*

*Bom dia,*

*Conforme consta no referido Edital em questão, existe a descrição dos serviços a serem prestados/executados, o que por consequência, faz-se necessário estipular tais exigências mínimas para que o serviço seja executado nos parâmetros de qualidade e aceitação. Por essa perspectiva, temos que é essencial para a atividade manter critérios mínimos visando uma contratação com empresa capacitada e que se enquadre no objeto ora licitado.*

*Aplica-se, portanto, as exigências já impostas no Edital, a qual traça as competências e expertises que a futura contratada deverá possuir. Tais exigências, são para assegurar uma execução eficiente do serviço para a Administração Pública.*

*Portando, faz-se necessário, na totalidade, de tais exigências e inclusão de profissional habilitado, com registro em conselho competente e acervo técnico.*

*Sem mais para o momento renovamos votos de estima e consideração.*

Damiana Alves de Oliveira – ME

CNPJ: 21.997.548/0001-28

[redempreendimentosce@gmail.com](mailto:redempreendimentosce@gmail.com)

Beco Jose Rodrigues Silva, 342 – Campo Velho

Quixadá – CE - Cep: 63907-122

Atenciosamente,

Setor de Licitação

Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE

CNPJ: 07.963.515/0001-36

Praça Monsenhor José Candido, 100 - Centro - Boa Viagem/CE

CEP 63.870-000

Telefone: (88) 3427.7001



#### IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a retirada do item 5.3.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PROFISSIONAL, ou a apresentação de justificativa legal para a apresentação de tal exigência.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Quixadá – CE, 24 de maio de 2021.

DAMIANA ALVES DE  
OLIVEIRA:2199754800012  
8

Assinado de forma digital por  
DAMIANA ALVES DE  
OLIVEIRA:21997548000128  
Dados: 2021.05.24 13:12:19 -03'00'

Damiana Alves de Oliveira ME

Damiana Alves de Oliveira

(Administradora)

Damiana Alves de Oliveira – ME  
CNPJ: 21.997.548/0001-28  
[redempreendimentosce@gmail.com](mailto:redempreendimentosce@gmail.com)  
Beco Jose Rodrigues Silva, 342 – Campo Velho  
Quixadá – CE - Cep: 63907-122





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)  
**23103634699**

Código da Natureza Jurídica  
**2135**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará**

Nome: **DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA - ME**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEP1900145425

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2209	1	ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO ENTRE MUNICÍPIOS DENTRO DO MESMO ESTADO

QUIXADA  
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

5 Agosto 2019  
Data

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5300827 em 06/08/2019 da Empresa DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA - ME, Nire 23103634699 e protocolo 191435651 - 26/07/2019. Autenticação: 2F6CE1313E50D778A21553DC5AD4B935D84312A3. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/143.565-1 e o código de segurança cnGg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/08/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

*Lenira Cardoso de Alencar Seraine*  
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital

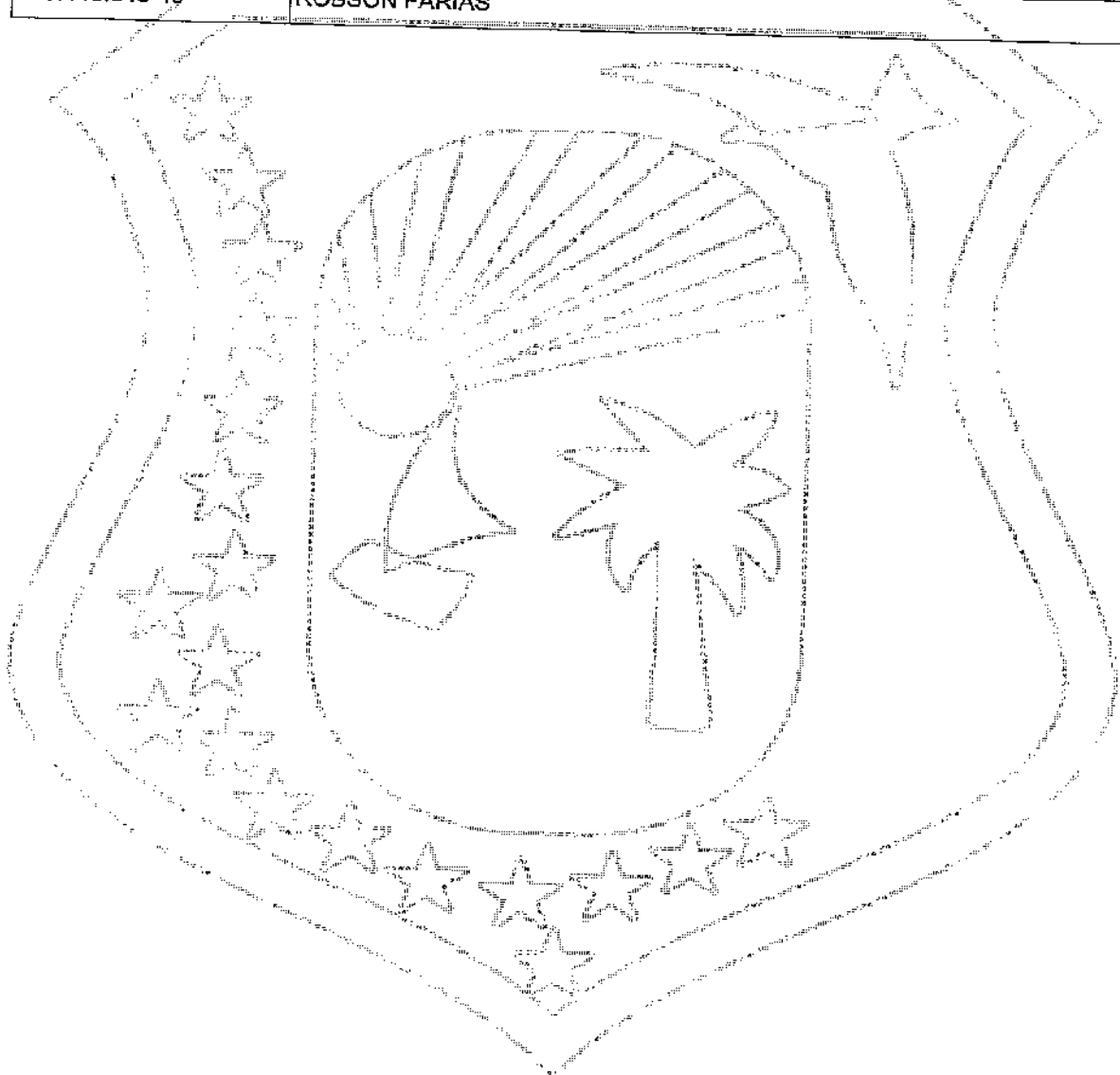


Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/143.565-1	CEP.1900.145425	25/07/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
053.115.943-49	ROBSON FARIAS

Junta Comercial do Estado do Ceará





# REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 2310363469-9		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)		Rubrica	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA					
NACIONALIDADE BRASILEIRA			ESTADO CML SOLTEIRO		
SEXO M <input type="checkbox"/> F <input checked="" type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado)				
FILIAÇÃO ANTONIO CRISPIM DE OLIVEIRA			(mãe) ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA		
NASCIDO EM (data de nascimento) 09/02/1968	IDENTIDADE (número) 2001298654	Orgão Emissor SSP	UF CE	CPF (número) 368.789.013-91	
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)			EMAIL damianalves105@gmail.com		
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA CARLOS CAMARA					NÚMERO 1977
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO DAMAS		CEP 60425810	
MUNICÍPIO FORTALEZA			UF CE		
Declaro que a atividade se					
<input type="checkbox"/> ENQUADRA		Porte			
<input type="checkbox"/> REENQUADRA		<input checked="" type="checkbox"/> MICROEMPRESA - ME			
<input type="checkbox"/> DESENQUADRA		<input type="checkbox"/> EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP			
nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006					
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verdadeiras todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresarial, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:					
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	EVENTO 2244	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E		
EVENTO 2209	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO ENTRE MUNICÍPIOS DENTRO DO MESMO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO		
NOME EMPRESARIAL DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA - ME					
LOGRADOURO (rua, av, etc.) BECO JOSE RODRIGUES SILVA					NÚMERO 342
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO CAMPO VELHO		CEP 63907122	
MUNICÍPIO QUIXADA		UF CE	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) damianalves105@gmail.com	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 20.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) VINTE MIL REAIS				
CODIGO DE ATIVIDADE ECONOMICA (CNAE) Atividade principal 7420005 Atividades secundarias 4651602 4651601 6201501 6201502 6209100	DESCRIÇÃO DO OBJETO SERVICOS DE MICROFILMAGEM, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, FOTOCOPIAS, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, SERVICOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA, WEB DESIGN, ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E TRIBUTARIA, COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA, LOGAÇÃO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA, FORNECIMENTO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS.				
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 02/02/2015	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 21997548000128	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior		UF	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) (campo de preenchimento facultativo)					
DATA DA ASSINATURA 24/07/2019		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.			AUTENTICAÇÃO		
			AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO		

MÓDULO INTEGRADOR: CEP1900145425



CE16736799



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5300827 em 06/08/2019 da Empresa DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA - ME, Nire 23103634699 e protocolo 191435661 - 28/07/2019. Autenticação: 2F6CE131E50D778A21553DC5AD4B936D84312A3. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/143.565-1 e o código de segurança cnGg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/08/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL





NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 2310363489-9		NIRE DA FILIAL (preencher somente se isto referir a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input type="checkbox"/> F <input checked="" type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado)		
FILIAÇÃO ANTONIO CRISPIM DE OLIVEIRA		(mãe) ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 09/02/1968	IDENTIDADE (número) 2001298854	Orgão Emissor SSP	UF CE
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)		CPF (número) 388.789.013-91	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA CARLOS CAMARA		EMAIL damianalves105@gmail.com	
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO DAMAS	NÚMERO 1977
MUNICÍPIO FORTALEZA		CEP 60425810	
UF CE			
Declaro que a atividade se			
<input type="checkbox"/> ENQUADRA		Porte	
<input type="checkbox"/> REENQUADRA		<input checked="" type="checkbox"/> MICROEMPRESA - ME	
<input type="checkbox"/> DESENQUADRA		<input type="checkbox"/> EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP	
nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006			
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verdadeiras todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresarial, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	EVENTO 2244	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E
EVENTO 2209	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO ENTRE MUNICIPIOS DENTRO DO MESMO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) BECO JOSE RODRIGUES SILVA		NÚMERO 342	
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO CAMPO VELHO	CEP 63907122
MUNICÍPIO QUIXADA	UF CE	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) damianalves105@gmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 20.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) VINTE MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) Atividade principal 7420005 Atividades secundárias 8211300 8230001 7820500 7830200 7733100	DESCRIÇÃO DO OBJETO		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 02/02/2015	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 21997548000128	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) (campo de preenchimento facultativo)			
DATA DA ASSINATURA 24/07/2019	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO	
_____		AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO	

MÓDULO INTEGRADOR: CEP1900145425



CE16736799



# REQUERIMENTO DE EMPRESA



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 2310363469-9		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input type="checkbox"/> F <input checked="" type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado)		
FILIAÇÃO ANTONIO CRISPIM DE OLIVEIRA		(mãe) ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 09/02/1988	IDENTIDADE (número) 2001298654	Órgão Emissor SSP	UF CE
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)		CPF (número) 368.789.013-91	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA CARLOS CAMARA		EMAIL damianalves105@gmail.com	
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO DAMAS	NÚMERO 1977
MUNICÍPIO FORTALEZA		CEP 60425810	
UF CE			
Declaro que a atividade se			
<input type="checkbox"/> ENQUADRA		Porte	
<input type="checkbox"/> REENQUADRA		<input checked="" type="checkbox"/> MICROEMPRESA - ME	
<input type="checkbox"/> DESENQUADRA		<input type="checkbox"/> EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP	
nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006			
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verdadeiras todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresarial, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO	EVENO 2244	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E
EVENO 2209	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE ENDEREÇO ENTRE MUNICIPIOS DENTRO DO MESMO	EVENO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) BECO JOSE RODRIGUES SILVA		NÚMERO 342	
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO CAMPO VELHO	CEP 63907122
MUNICÍPIO QUIXADA		UF CE	PAIS BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) damianalves105@gmail.com			
VALOR DO CAPITAL - R\$ 20.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) VINTE MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÓMICA (CNAE) Atividade principal 7420005 Atividades secundárias 9511800	DESCRIÇÃO DO OBJETO		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 02/02/2015	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 21897548000126	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PÉLO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) (campo de preenchimento facultativo)			
DATA DA ASSINATURA 24/07/2019	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO	
		AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO	

MÓDULO INTEGRADOR: CEP1900145425



CE16736799



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5300827 em 06/08/2019 da Empresa DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA - ME, Nire 23103634699 e protocolo 191435651 - 26/07/2019. Autenticação: 2F6CE1313E50D778A21553DC5AD4B935D84312A3. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/143.565-1 e o código de segurança onGg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/08/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

*Handwritten signature*  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital

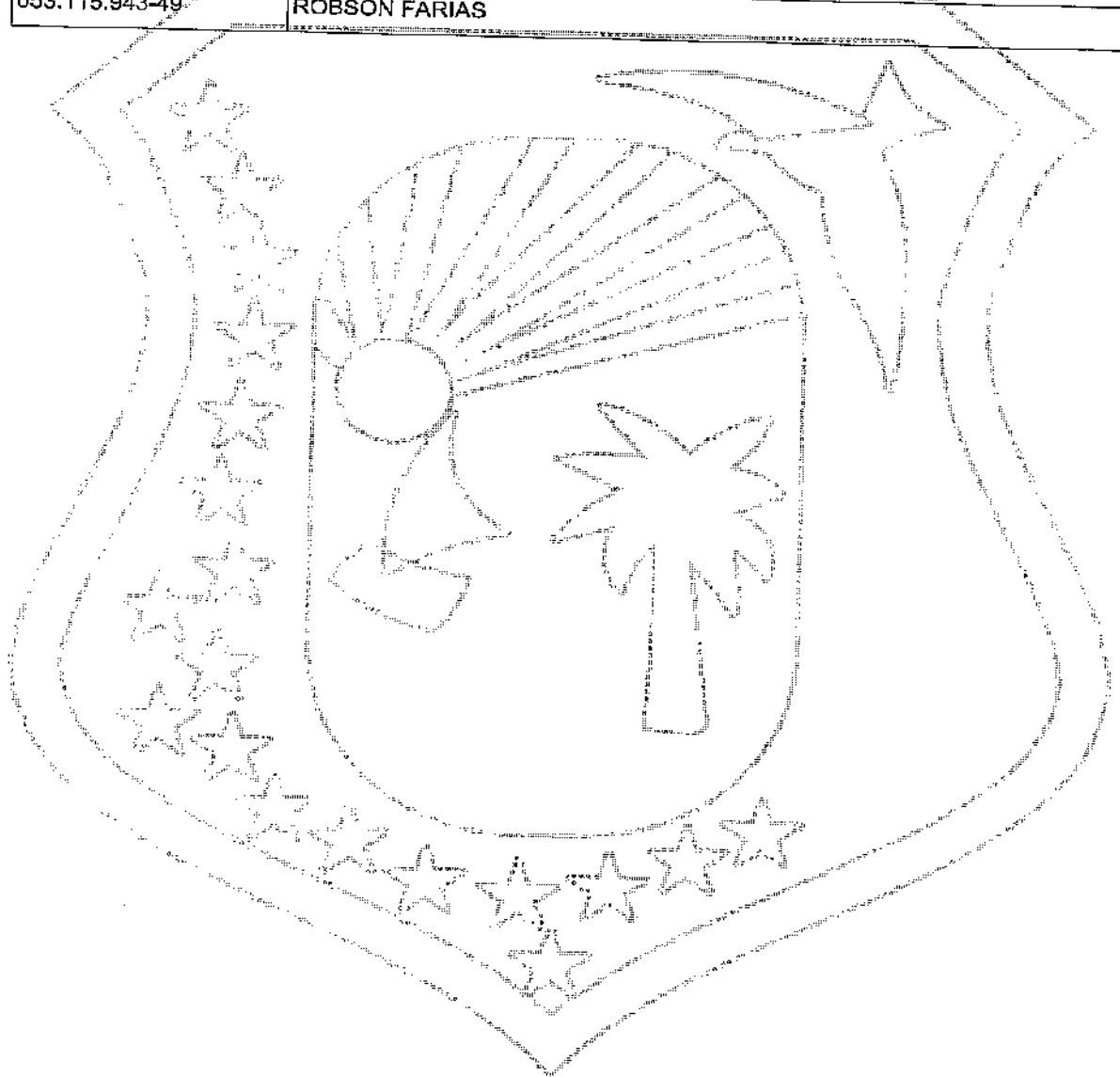


Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo.Módulo Integrador	Data
19/143.565-1	CEP1900145425	25/07/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
053.115.943-49	ROBSON FARIAS

Junta Comercial do Estado do Ceará





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governo do Estado do Ceará  
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
Junta Comercial do Estado do Ceará

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA - ME, de nire 2310363469-9 e protocolado sob o número 19/143.565-1 em 26/07/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5300827, em 06/08/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador José Lourenço de Araujo Martins Junior.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/ImagemProcessoViaUnica.jspx>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
053.115.943-49	ROBSON FARIAS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
053.115.943-49	ROBSON FARIAS

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
053.115.943-49	ROBSON FARIAS

Fortaleza, Quarta-feira, 07 de Agosto de 2019.



Lenira Cardoso de Alencar Seraine: 23611707368

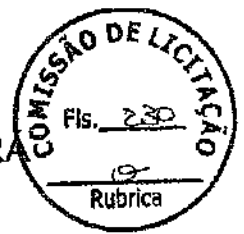
Página 1 de 1





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

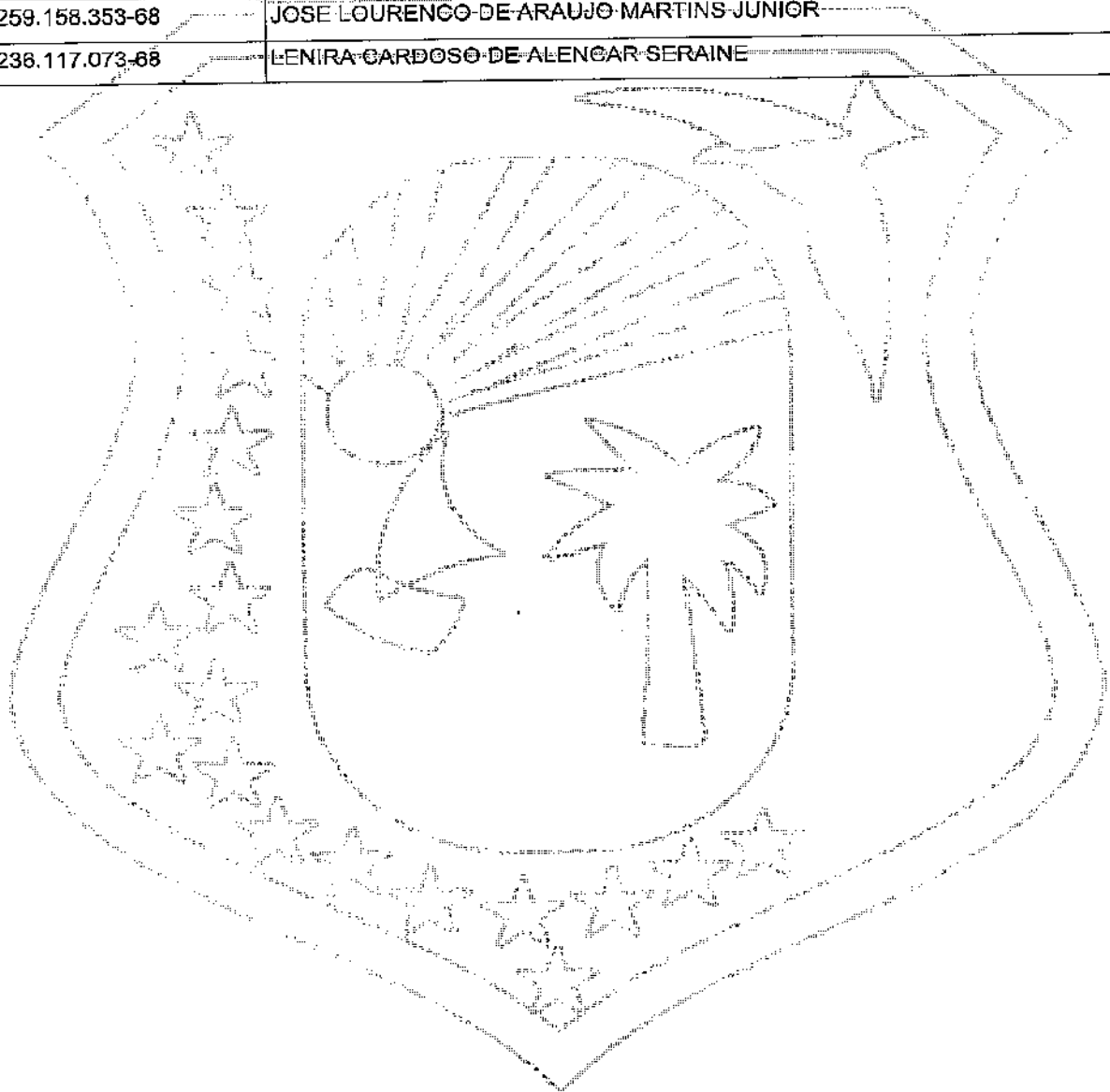


O ato foi deferido e assinado digitalmente por:



Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
259.158.353-68	JOSE LOURENÇO DE ARAUJO MARTINS JUNIOR
238.117.073-88	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, Quarta-feira, 07 de Agosto de 2019



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5300827 em 06/08/2019 da Empresa DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA - ME, Nire 23103634699 e protocolo 191435651-28/07/2019. Autenticação: 2F6CE1313E50D778A21553DC5AD4B935D84312A3. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/143.565-1 e o código de segurança cnGg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/08/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

DAMIANA ALVES

DE

OLIVEIRA: 2199754

8000128

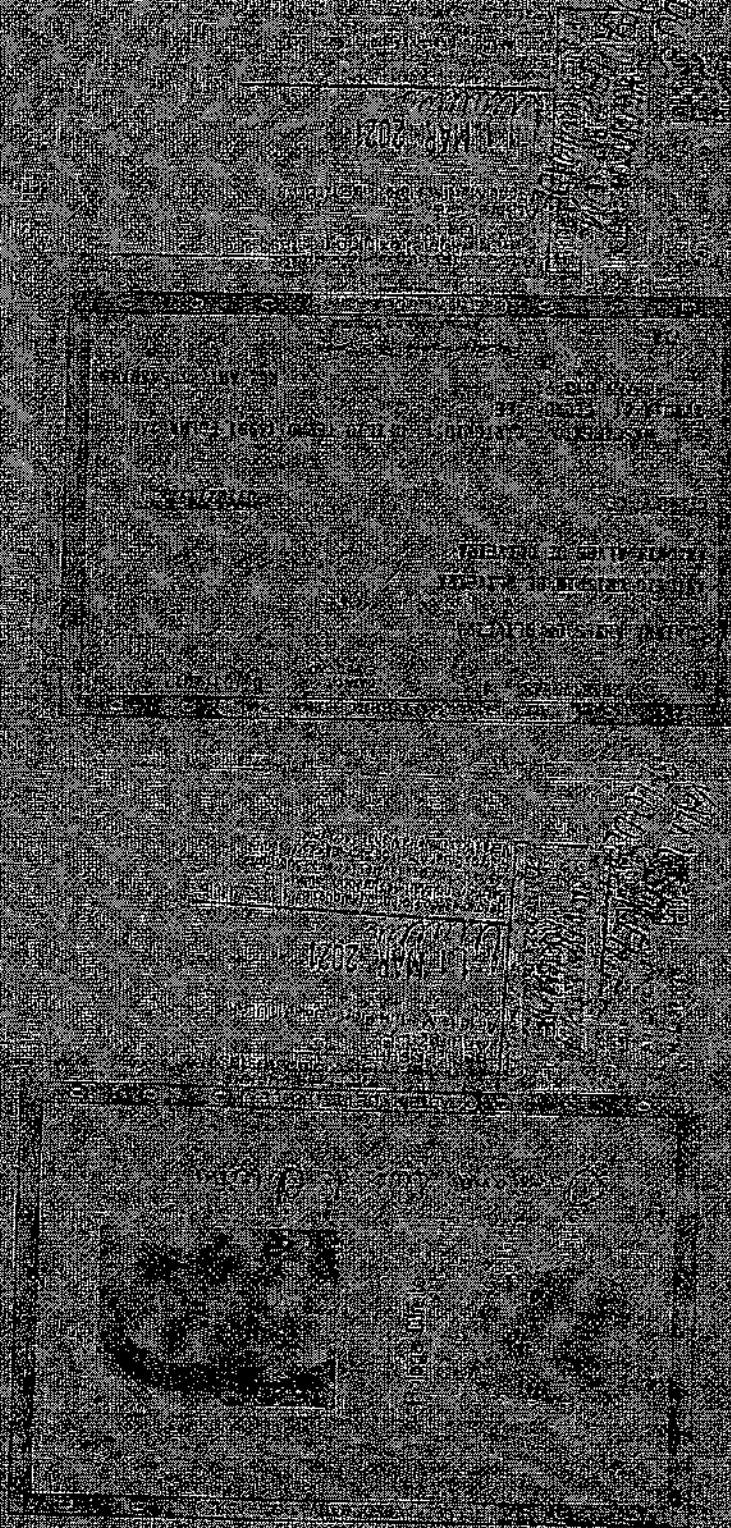
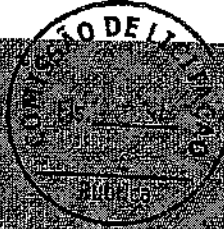
Assinado de forma digital

por DAMIANA ALVES DE

OLIVEIRA: 21997548000128

Dados: 2021.03.12 20:00:25

-03'00"





Processo nº 2021.05.11.001

Pregão Presencial nº 2021.05.11.001

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: GLEISON R VIEIRA - MGN SOLUCOES

## DA IMPUGNAÇÃO

O (a) Pregoeiro (a) em resposta ao Pedido de Impugnação ao Pregão Presencial nº 2021.05.11.001, interposto por **GLEISON R VIEIRA - MGN SOLUCOES**, vem apresentar suas razões com base na legislação vigente.

## DOS FATOS

A impugnante manifesta sua irrisignação acerca das exigências de qualificação técnico-profissional por, supostamente, restringirem o caráter competitivo do certame, pelo que estariam portanto em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

## DO DIREITO

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da*



*impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Desta feita, importa transcrever os itens que trazem a exigência de qualificação profissional a ser comprovada pelas empresas interessadas em participar do certame ora epigrafado, *in verbis*:

5.3.1.1 - Comprovação de que possui em seu quadro técnico um ou mais profissionais com o registro no CRB - Conselho Regional de Biblioteconomia com especialização de no mínimo 350 horas em tratamento, recuperação e gestão da informação de documentos.

A comprovação da especialização deverá ser feita através de certificado emitido por instituição de educação pública ou privado.

5.3.1.2 - Atestado, declaração, certificado e/ou ofício de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o profissional prestou serviços compatíveis e em características com:

· PCD - Plano de Classificação Documental que esteja em conformidade com o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), técnicas arquivistas documentais; hierarquias de classe e subclasse de documentos; recuperação e identificação de atividade; tabela de temporalidade e destinação de documentos (TTD) e seus prazos de retenção.

· Atestado ou certificado que comprove que tenha prestado serviço de revisão de documentos e/ou tradução de língua estrangeira para o Português Brasileiro.



5.3.1.3 - A comprovação de vínculo com a licitante deverá ser mediante apresentação de cópia da carteira de trabalho, ficha de registro, contrato social ou contrato de prestação de serviços.

5.3.1.4 - O pregoeiro e equipe de apoio a fim de esclarecer quaisquer dúvidas referente a qualificação técnica (atestado de capacidade técnica) poderá exigir documentos contratuais e/ou fiscais, vedado a posterior conclusão de documentos que deveriam constar originalmente nos envelopes, conforme determina o §.3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Deste modo, quando da reanálise dos itens supra, entendemos que as cláusulas, da forma como descritas no edital, restringem o caráter competitivo do procedimento em tela, se fazendo necessária a readequação do instrumento convocatório a fim de ampliar a competitividade do certame em comento.

Deste modo, julgamos procedente o presente pedido de impugnação aos termos do Edital.

#### DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **PROCEDÊNCIA** da Impugnação apresentada pela empresa **GLEISON R. VIEIRA - MGN SOLUCOES**, pelo que será revisto o instrumento convocatório procedendo-se às cabíveis alterações, valendo ressaltar que a administração não está adstrita aos termos ventilados na peça impugnatória.

Ademais, informamos que as devidas alterações serão publicadas nos meios por lei definidos.

Boa Viagem/CE, 24 de maio de 2021.

  
Willamys Carneiro Carvalho  
Pregoeiro (a)



Processo nº 2021.05.11.001

**Pregão Presencial nº 2021.05.11.001**

**Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**Impugnante: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**

## DA IMPUGNAÇÃO

O (a) Pregoeiro (a), em resposta ao Pedido de Impugnação ao Pregão Presencial nº 2021.05.11.001, interposto por **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, vem apresentar suas razões com base na legislação vigente.

## DOS FATOS

A impugnante manifesta sua irresignação acerca das exigências de qualificação técnico-profissional por, supostamente, restringirem o caráter competitivo do certame, pelo que estariam, portanto, em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

## DO DIREITO

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da **Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da*



*impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Desta feita, importa transcrever os itens que trazem a exigência de qualificação profissional a ser comprovada pelas empresas interessadas em participar do certame ora epigrafado, *in verbis*:

5.3.1.1 - *Comprovação de que possui em seu quadro técnico um ou mais profissionais com o registro no CRB – Conselho Regional de Biblioteconomia com especialização de no mínimo 350 horas em tratamento, recuperação e gestão da informação de documentos.*

*A comprovação da especialização deverá ser feita através de certificado emitido por instituição de educação pública ou privada.*

5.3.1.2 - *Atestado, declaração, certificado e/ou ofício de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o profissional prestou serviços compatíveis e em características com:*

*PCD - Plano de Classificação Documental que esteja em conformidade com o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), técnicas arquivistas documentais; hierarquias de classe e subclasse de documentos; recuperação e identificação de atividade; tabela de temporalidade e destinação de documentos (TTD) e seus prazos de retenção.*

*Atestado ou certificado que comprove que tenha prestado serviço de revisão de documentos e/ou tradução de língua estrangeira para o Português Brasileiro.*



5.3.1.3 - A comprovação de vínculo com a licitante deverá ser mediante apresentação de cópia da carteira de trabalho, ficha de registro, contrato social ou contrato de prestação de serviços.

5.3.1.4 - O pregoeiro e equipe de apoio a fim de esclarecer quaisquer dúvidas referente a qualificação técnica (atestado de capacidade técnica) poderá exigir documentos contratuais e/ou fiscais, vedado a posterior conclusão de documentos que deveriam constar originalmente nos envelopes, conforme determina o §.3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Deste modo, quando da reanálise dos itens supra, entendemos que as cláusulas, da forma como descritas no edital, restringem o caráter competitivo do procedimento em tela, se fazendo necessária a readequação do instrumento convocatório a fim de ampliar a competitividade do certame em comento.


Deste modo, julgamos procedente o presente pedido de impugnação aos termos do Edital.

## DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **PROCEDÊNCIA** da Impugnação apresentada pela empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, pelo que será revisto o instrumento convocatório procedendo-se às cabíveis alterações, valendo ressaltar que a administração não está adstrita aos termos ventilados na peça impugnatória.

Ademais, informamos que as devidas alterações serão publicadas nos meios por lei definidos.

Boa Viagem/CE, 24 de maio de 2021.

  
Willamys Carneiro Carvalho  
Pregoeiro (a)






24/05/2021

Gmail - Pedido de Impugnação de Edital


CEP 63.870-000  
Telefone: (88) 3427.7001

Em sex., 21 de mai. de 2021 às 11:02, MGN Soluções <mgn solucoes@outlook.com> escreveu:  
[Texto das mensagens anteriores oculto]



 **PP.2021.05.11.001.RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - GLEISON R VIEIRA - MGN SOLUCOES.pdf**  
1558K



 PP.2021.05.11.001.RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - GLEISON R VIEIRA - MGN SOLUCOES.pdf  
1558K





Praça Monsenhor José Cândido, 100 - Centro - Boa Viagem/CE

CEP 63.870-000

Telefone: (88) 3427.7001

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>  
Para: DENILSON OLIVEIRA <comercial@djassessoria.com>

24 de maio de 2021 21:13

Boa tarde,

Segue arquivo em anexo contendo RESPOSTA à IMPUGNAÇÃO quanto ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.05.11.001 que trata da DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS impetrada por vossa senhoria, conforme:

- PP.2021.05.11.001.IMPUGNAÇÃO - F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI (PDF);

Nos colocamos à disposição.

Sem mais para o momento renovamos votos de estima e consideração.

Por gentileza confirmar o recebimento deste email.

Grato.

Atenciosamente

Setor de Licitação

Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE

CNPJ: 07.963.515/0001-36

Praça Monsenhor José Cândido, 100 - Centro - Boa Viagem/CE

CEP 63.870-000

Telefone: (88) 3427.7001

Em sex., 21 de mai. de 2021 às 12:39, DENILSON OLIVEIRA <comercial@djassessoria.com> escreveu:  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

PP.2021.05.11.001.IMPUGNAÇÃO - F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI.pdf  
428K



Licitação Boa Viagem &lt;licitacaoboaviagem@gmail.com&gt;



## IMPUGNAÇÃO EM ANEXO

1 mensagem

Francisco de Freitas &lt;valdeneyalfafretias@gmail.com&gt;

25 de maio de 2021 12:15

Para: licitacaoboaviagem@gmail.com, JOSE MARIA ARAUJO &lt;jmacs1952@gmail.com&gt;

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM -CE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.05.11.001**

Referente: Impugnação **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.05.11.001**

A empresa Alfa Locação de Equipamentos Ltda, em cumprimento ao decreto estadual, calha aqui destacar que devido à pandemia de coronavírus, o Governo do Ceará tem adotado todas as medidas necessárias para conter em seu território a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) que tem atingido milhares de pessoas em todo o mundo.

Partindo deste princípio, a empresa Alfa Locação de Equipamentos Ltda, tomou a seguinte posição de enviar sua impugnação por e-mail no intuito de evitar a contaminação pelo coronavírus aos seus colaboradores e em conformidade com o DECRETO Nº 34.067, de 15 de maio de 2021, que MANTÉM AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19 NO ESTADO DO CEARÁ, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES. No Decreto às regras de isolamento social aplicam-se exclusivamente aos municípios das Regiões de Saúde de Fortaleza e Norte, permanecendo os municípios das Regiões de Saúde do Sertão Central, do Litoral Leste/Jaguaribe e do Cariri regidos.

Certos de termos prestado as informações necessárias, formulamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

NAZARE DA  
 COSTA  
 ARAUJO:04  
 961110353

Assinado de forma  
 digital por NAZARE  
 DA COSTA  
 ARAUJO:049611103  
 53  
 Dados: 2021.05.25  
 12:04:28 -03'00'

Síca Administradora

**P.S. SOLICITAMOS A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTA E-MAIL**

**IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREF B VIAGEM CRB EXIGENCIAS EXAGERADAS II.pdf**  
 2781K



# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM  
-CE

REFERENTE: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.05.11.001

**ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** Endereço Completo: Rua Pinheiro Maia, 570, Altos - 60.822-720 - Cidade dos Funcionários - Fortaleza - Ceará CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78- **Inscrição Munic.:** 267207- 3, neste ato representado por seu sócia Administradora a Sra. **NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO**, brasileira, casada, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, portadora do CPF nº 049.611.103-53, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Sa., com base no **parágrafo 2º do Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal 10.520/2002, impugnar o presente EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.05.11.001, fazendo-o com embasamento ao item 17.0 e subitem 17.1, nas razões fático-jurídicas a seguir, fielmente expostas:**

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Requerente tomando conhecimento da publicação do **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.05.11.001**, com data para Licitação em 27/05/2021, pelo tipo Menor Preço, a impugnação ao edital acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra **o direcionamento e a ilegalidade até então evidenciados no presente procedimento.**

A empresa, ora requerente, labora no ramo de Locação de Máquinas e Digitalização a mais de 9(nove) anos, possuindo um significativo rol de clientes. A reforçar tal assertiva, seguem anexos Atestados de Capacidade Técnica sobre o objeto pretendido pelo ilustres Prefeituras de Tururu e Câmara de Ocara, oriundo de diversos órgãos da Administração Pública em prol da empresa peticionante (Doc. 02).

## DOS FATOS, MOTIVOS E DIREITO





# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



A impugnante é empresa interessada em licitação promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM-CE para:

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE ASSESSORIA VISANDO A REVISÃO, DIGITALIZAÇÃO E GRAVAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO PARA IMPLANTAÇÃO DE ARQUIVO DIGITAL DE PROCESSOS CONTÁBEIS, LICITATORIOS, PATRIMONIAIS, ARQUIVO PÚBLICO E DEMAIS DOCUMENTOS/ATOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DE FINANÇAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS PARTICIPANTES/INTERESSADAS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO PARTE INTEGRANTE DESTA PROCESSO.**

Acontece, contudo, que examinando criteriosamente o edital em comento, a impugnante constatou que o mesmo contém algumas exigências, que estão a macular o procedimento, tendo em vista a forma de dimensionamento por obstáculos tais como:

*Considerando que a licitação ocorrerá em 27/05/2021 as 14:00hs, a presente impugnação é tempestiva.*

## DAS CLÁUSULAS ILEGAIS

***I - Exigência ilegal de comprovação de tempo de experiência como capacidade técnica-profissional O Edital em epígrafe exige conforme segue:***

### 5.3) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

#### 5.3.1 - Qualificação Técnica - Profissional

***5.3.1.1. - Comprovação de que possui em seu quadro técnico um ou mais profissional com registro no CRB - Conselho Regional de Biblioteconomia com especialização de no mínimo 350 horas em tratamento, recuperação e gestão da informação de documentos.***

**A exigência de especialização de no mínimo 350 horas em tratamento, recuperação e gestão da informação de documentos, transcrita abaixo.**

“ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente,



## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no Instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 3º **Será sempre admitida** a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

(...)

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**"

Calha aqui, destacar, que a Lei, 8.666/93 possui esta redação desde mais de vinte anos e permite a interpretação inequívoca de que exigir comprovação de tempo de serviço, como critério de habilitação, configura-se como exigência ilegal.

A Prefeitura de Boa Viagem ao praticar tais restrições ao mercado afronta também a interpretação do Egrégio Tribunal de Contas que em reiteradas orientações determinou de forma veemente a diversos órgãos que se abstenha de realizar tal restrição em seus Editais, conforme se pode constatar no texto subtraído do Acórdão 1529/06, referente ao Edital 431/2005/DNIT:

*"9.2.1.8. abstenha-se de exigir dos licitantes que comprovem tempo de experiência em seus atestados de capacidade técnico-profissional, como colocado nos subitens que compõem o item 14.4 "c.1" da qualificação técnica - mais de 5 anos de experiência para o Coordenador do Contrato, mais de 5 anos de experiência para o Coordenador Assistente, mais de 3 anos de experiência para o Supervisor de Campo I, mais de 3 anos de experiência para o Supervisor de Campo II, mais de 3 anos de experiência para o Administrador, pois isto é vedado pelo art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 e pela jurisprudência do TCU, em especial o Acórdão nº 473/2004- Plenário, Ata 13/2004, e Decisão nº 134/2001-Plenário, Ata 9/2001"*

Salta aos olhos a semelhança dos Editais analisados pelo TCU e o que ora é impugnado, deixando evidente a falha dos responsáveis técnicos em serem tementes à Lei e às orientações, permitindo que práticas que ferem os princípios da isonomia se perpetuem, restringindo a competitividade e a seriedade das licitações.

II - Exigência ilegal de vinculação do profissional à Empresa, quando da emissão do Atestado de comprovação de capacidade técnica-operacional O Edital em epígrafe exige, conforme segue:

### 5.3) QUALIFICACAO TÉCNICA

#### 5.3.1 - Qualificação Técnica - Profissional

(.....)



## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



*-A comprovação da especialização deverá ser feita através de certificado emitido por instituição de educação pública ou privada.*

**5.3.1.1. - Atestado, declaração, certificado e/ou ofício de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o profissional prestou serviços compatíveis e em características com:**

*-PCD - Plano de Classificação Documental que esteja em conformidade com o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), técnicas arquivistas documentais: hierarquia de classe e subclasse de documentos; recuperação e identificação de atividades; tabela de temporalidade e destinação de documentos (TTD) e seus prazos de retenção.*

*-Atestado ou certificado que comprove que tenha prestado serviço de revisão de documentos e/ou tradução de língua estrangeira para o Português Brasileiro.*

Novamente a Autarquia fere a Lei de Licitações em seu Artigo 30, conforme transcrito:

*l - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Diante do texto, com meus grifos, verifica-se que, ao exigir, na Qualificação técnico-operacional, que os Atestados sejam emitido no nome do profissional avaliado na Capacidade Técnico-Profissional, a Prefeitura de forma oblíqua e obscura, tenta direcionar a licitação.

Apenas os concorrentes mais experientes poderiam visualizar a ilegalidade desta exigência.

Ora, se em todas as licitações de digitalizações basta que o profissional declare que irá pertencer à Equipe, à época da execução do contrato, por que neste, é exigido que o técnico seja o mesmo da Empresa Licitante, na comprovação Técnica Operacional?

As comprovações de Capacidade Técnicas Profissionais e Operacionais se distinguem e medem habilidades diferentes e podem ser comprovadas igualmente em atestados diferentes!

Será perceptível a inconsistência da exigência, na seguinte situação hipotética:

Digamos que uma empresa, atuante na locação de impressoras e digitalização tenha executado diversos trabalhos, cuja atestação é a requerida, e venha, por ventura a contratar, na data atual um coordenador muitíssimo gabaritado, que também possua a atestação necessária à comprovação de sua habilidade como coordenador, porém como funcionário de uma outra empresa, esta empresa estaria fora do certame, injustamente, por um critério restritivo e ilegal!!!

Corroborando este entendimento, as jurisprudências do TCU, e em especial, o Acórdão 2913/2009 - Plenário:



## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



*"9.2.2.2. caso efetivamente necessite de que, por intermédio do contrato, seja disponibilizado, para a execução de seu objeto, um quantitativo de pessoal com determinada qualificação ou experiência, preveja tal aspecto no edital e na minuta de contrato como exigência a ser satisfeita durante a execução contratual, tendo presente a irregularidade de se estabelecer tal condição como requisito de habilitação;"*

De fato, não obstante essas explanações do edital acima citadas, demonstrarão que a Administração não está a garantir a aquisição de qualquer solução do mercado, mas apenas manter um pequeno número de participantes ou apenas 1(um) especificamente, diminuindo assim o leque de concorrentes do presente certame licitatório afunilando de forma incorreta e grave a forma de disputa.

De plano, verifica-se que o Administrador faz constar um conjunto de requisitos a serem cumpridos pelos participantes que restringi o número de empresas no referido certame, condições que já foram debatidas em outros certames e que a mesmas foram sanadas, se não vejamos:

- 1) Profissional especialização de no mínimo 350 horas em tratamento;
- 2) Comprovação da especialização através de certificado;
- 3) Atestados, declaração, certificado e/ou ofício de capacidade técnica;
- 4) Até comprovação de tradução de língua estrangeira para o Português Brasileiro

Nunca é por demais ressaltar, digna Comissão, que ao assinar o Contrato com esta respeitável Prefeitura o LICITANTE se compromete a cumprir o fiel mandamento contratual sob pena de lhe ser aplicada as sanções previstas em Lei.

Importante se afigura, porque oportuno o é, que a lei de Licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante através de **Atestado de Capacidade Técnica**. O legislador foi sábio ao exigir o mínimo do licitante e ao mesmo tempo dar a garantia necessária à Administração.

Vale ressaltar, digníssima Comissão, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, **objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam in totum as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal.**

Ademais, esta exigência acima mencionada, não passa de um meio indireto de somente dificultar o certame, pois somente **empresas de grande porte e possuidoras de profissionais Arquivologia e Biblioteconomia**, para participarem do processo licitatório, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame. Aliás, mais sensato e equânime seria que estas informações acima mencionadas fossem emitidas pelo licitante, real fornecedor do serviço, capacitado para executar o objeto do Edital em comento.

Em relação a outros dispositivos acima aqui citados como formador de tal ato impugnatório reside nas exigências acima, pontos esses exigidos para habilitação técnica dos licitados. Na realidade esta muitas vezes desconsiderada quando da elaboração dos Editais para contratação destes serviços. Isto porque a maioria dos Editais para contratação de tais serviços não trazem em seu corpo as referidas exigências. Para comprovação de nossas alegações segue anexo Editais cujos os objeto é de serviços digitalização e GED idênticos e similares e decisões de outros órgãos. (Doc. 03)



## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



Não obstante a ilustre Comissão de Licitação, em relação ao item aqui refutado, trazer brilhante arrazoado técnico, inclusive acompanhado de manifestação do TCU a respeito, porquanto não se deve olvidar-se que as exigências para cumprimento da capacidade técnica não *deve se sobrepor, ao que preceitua o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal*, onde de acordo com o dispositivo legal, somente serão permitidas "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (destaque nosso).

Logo, as exigências conforme estabelecidas nos itens 5.3.1; 5.3.1.1 e 5.3.1.2, para o serviço ofertado, ao contrário do que consta defendido no Edital, usurpa o critério da legalidade e da competitividade.

Ressalte-se que a própria cartilha de recomendações de da Lei 8.666/93, orienta **que não seja exigida excessos específicos** e sim comprovação de capacidade de cumprir com o objeto contratado.

~~Diante dos fatos não há argumentos, a maneira mais adequada e aconselhada seria o realinhamento do exigido para o item, que seria somente no intuito a apresentação de registro de Profissional na entidade profissional competente, órgão habilitado para objeto licitado e de atestado(s) de capacidade técnica por parte do licitante que executou ou que está executando atividades compatíveis ou similares ao objeto sobredito.~~

Sendo cediço que à Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para não restringir de forma injustificada o ambiente de competidores, os Editais devem conter apenas às exigências indispensáveis à comprovação de que o licitante possui a qualificação técnica e econômica para executar o objeto licitado.

Nessa mesma linha de conduta, a Lei n° 8.666/93, ao dispor sobre os princípios da licitação em seu artigo 3°, §1°, veda a inclusão, no edital, de condições que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Corroborando com esse entendimento, nos ensina a melhor doutrina de Marçal Justen Filho, que muito podem contribuir para esclarecer a questão: "No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da "utilidade" ou "pertinência", vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. **Tem de interpretar-se a Lei n.º 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para o caso concreto.**"

As preocupações da Administração com a qualidade do serviço são justificáveis, mas devem ser contempladas estabelecendo-se padrões adequados de atendimento, e não fixando-se comprovação via atestado técnico de empresa predeterminada.

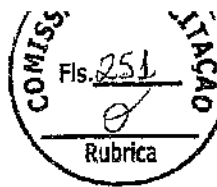
Fato é que, a Administração limita-se a estabelecer parâmetros adequados para o serviço e zelar para que as especificações sejam fielmente observadas. Nesse particular, ressalta-se que qualquer exigência formulada pelo Pregoeiro relativa à qualificação técnica a qual desborde os limites do estabelecido no Item e do Edital e artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93 configura-se como ilegal, desarrazoada, arbitrária e iníqua.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa **que a matéria objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União**, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF n° 347, **'o Tribunal de Contas, no exercício**



## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



**de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' - podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.**

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, como do Governo Federal, se regênciia pelos preceitos ditados pela Corte de **Contas da União**, titular do poder **de "exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas."**

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo **Tribunal de Contas da União**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobe a matéria, in verbis:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." ( Decisão 819/2000 - Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III)." (ACÓRDÃO Nº 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00-P)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. **Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação**; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

- liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório**, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;
- determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça**, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

- os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);



## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



- b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;
- c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Ressalte-se que a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Com efeito, a Lei de licitações não permite a inclusão de qualquer cláusula que comprometa a participação e a competição entre os licitantes. A exigência possível por parte da Administração é de apresentação de especificações específica comprobatório de equipamento extremamente superdimensionado.

Importante se afigura, porque oportuno o é, que a lei de Licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório. O legislador foi sábio ao exigir o mínimo do licitante e ao mesmo tempo dar a garantia necessária à Administração.

Vale ressaltar, digníssima Comissão, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, **objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam in totum as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal.**

Conclui-se, portanto, que as exigências do Edital não fazem sentido do ponto de vista lógico, pois na prática restringem a licitação obter um maior número de participantes e um menor preço no serviço solicitado.

Ademais, foi considerado, à luz dos princípios aplicáveis à Administração Pública, um importante fato:

(i) ao se restringir a participação de concorrentes, os preços evidentemente não serão vantajosos para a Administração Pública. Ao contrário, o valor do serviço poderá ser o dobro dos concorrentes.

É o que se passa a demonstrar.  
**PREJUÍZO AO ERÁRIO.**

Deve-se ressaltar que a exclusão de outros competidores causará sérios prejuízos ao Erário. Como é de conhecimento geral, com a exclusão dessa exigência apresentam uma incomparável relação custo/benefício.

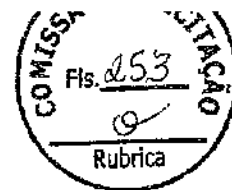
Os custos são reduzidos, comparativamente com a presença de outros concorrentes, em razão da abertura do edital o processo produtivo sem sobra de dúvida haverá redução de preço nesses itens.

Ademais, é evidente que, ao se permitir a participação de dois ou mais concorrentes no Pregão Eletrônico, as margens serão diminuídas diante da necessidade de negociações entre os fornecedores dos serviços de informática o que reduziria ainda mais os preços praticados.



## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



Por outro lado, a inexistência de competição importará no seguinte quadro:

(i) Locação do serviço mais caro do mercado, equivalente ao dobro do valor atual com desempenho previsto no Edital; e

(ii) Locação pelo valor mais caro do mercado, em razão da desnecessidade de negociação com os fornecedores dos serviços.

Como se vê, as condições impostas e definidas no Edital não fazem qualquer sentido, seja do ponto de vista prático; lógico ou do ponto de vista de eficiência e economia que devem reger as contratações da Prefeitura de Caucaia, nos termos do art. 4º, do Decreto 6.473/2008.

E atente-se ao fato de que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).

Assim sendo, decerto que, face ao princípio do caráter competitivo do certame e da isonomia, aqui, proeminentes sobre os demais, é inconcebível que num processo de licitação pública, seja concebida a inclusão de preferências que venham tão somente a frustrar o processo competitivo, POIS TAL OCORRÊNCIA TEM POR CAUSA DIRETA A IMPOSSIBILIDADE DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Nessa linha de entendimento não se traduz congruente com a finalidade da licitação, um edital que reduz a competitividade do certame em vez de ampliá-la, eis que a escolha da proposta mais vantajosa (finalidade precípua do procedimento) só será efetivamente alcançada, à medida que se possibilite o número maior de participantes no certame e não alijando do procedimento, concorrentes em potencial, como no caso em espécie.

Portanto, a possibilidade de participação do maior número de licitantes possíveis, TRADUZINDO NA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM MAIOR NÚMERO DE FORNECEDORES DE FILTRO DE CONTEÚDO A SEREM IMPLEMENTADOS NA MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM QUE NÃO APENAS EMPRESAS DE AUTO PODER ECONÔMICO, ou até mesmo pela cautela de não implicar futuramente cerceamento de participação e anulação do presente Pregão, é medida não só necessária, mas imperiosa.

Oportuno lembrar também que a condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma. Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a invalidação do mesmo.

Esse entendimento se coaduna exatamente com o texto da Lei nº 8.666/93 e com a Doutrina Brasileira, no sentido de que dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, acima de tudo, respeitar a finalidade da licitação, pois "finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato....". (Di Pietro, Maria Sylvania Zanella, in Direito Administrativo, 7ª ed. Ed. Atlas, 1996, São Paulo, pg. 173.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº.8.666/93), foi elaborada e





## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



instituída com o intuito precípua de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício. Em outras palavras: com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável.

Assim sendo, no caso da licitação, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver pautada, em especial, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do certame, enfim, pela própria finalidade do procedimento, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.

Desta lição não destoam o ilustre MARÇAL JUSTEN:

'Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

E pela leitura clara do presente instrumento convocatório verifica-se que a Administração ora em apreço não se atentou aos princípios e normas legais acima mencionados, principalmente aqueles inseridos no §1º, inciso I, do mencionado art. 3º.

### DO PEDIDO

Face às considerações apresentadas, esta Empresa requer especial atenção desta ilustre Comissão de Licitação para:

- 1- Que sejam **excluídos** do edital *os itens 5.3.1; 5.3.1.1 e 5.3.1.2*, pois são ilegais e afronta a doutrina majoritária e reiterados acórdãos do Tribunal de Contas da União e diminui a competitividade dos licitantes sendo tal prática proibida pelo TCU;
- 2- Ou, caso não acatado a exclusão, que seja realinhado o item 5.3.1., com comprovação que o licitante possua em seu quadro técnico pelo menos 1 (um) profissional com REGISTRO devidamente inscrito no Conselho competente.



## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



3- Caso seja acatado as impugnações da requerente, pôr integral ou em partes pela administração, que seja remarcado uma nova data para realização do Pregão Presencial, conforme dispõe a lei de licitações.

Possibilitando assim, a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública Brasileira (principalmente no tocante ao fato de assim procedendo a Administração estará dando oportunidade a um maior número de participantes interessados neste segmento de locação) que é o objetivo de um Estado Democrático de Direito.

EVITANDO-SE, ASSIM, A INTERPOSIÇÃO DE UM REMÉDIO JUDICIAL QUE VISE A IMPOSIÇÃO DA IRRESTRITA OBSERVÂNCIA, POR PARTE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, DAS NORMAS IMPERATIVAS E COGENTES APLICÁVEIS À ESPÉCIE

Termos em que  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza de para Boa Viagem, 25 de maio de 2021.

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
CNPJ 10.656.662/0001-78

NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO  
CPF (ME) 049.611.103-53  
RG nº 2007365584-2ª  
Sócia Administradora

NAZARE DA  
COSTA  
ARAÚJO:04  
961110353

Assinado de forma digital por NAZARE DA COSTA ARAUJO:04961110353  
Dados: 2021.05.25 12:04:28 -03'00'



# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle  
Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



Doc. 01 - Contrato Social Alfa e RG e CPF Sócia Administradora



# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle  
Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



## Doc. O2- Atestados de Capacidade Técnica

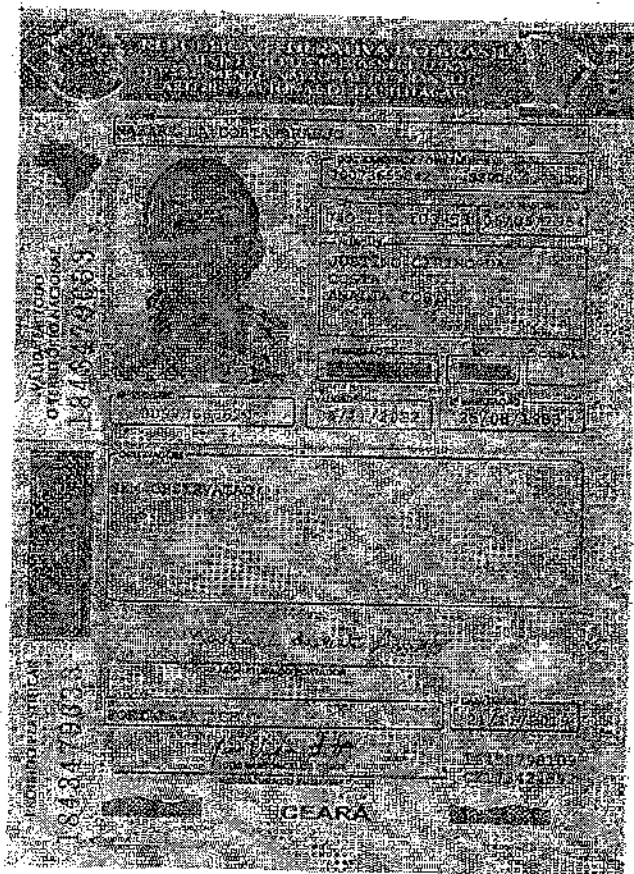


# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle  
Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



Doc. 03 - Adendos de Alterações em Editais





Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (uso da Junta Comercial)  
16/283070-0

NIRE (da sede ou filial quando a sede for em outra UF) 23201239247  
Código de Natureza Ju/7002 2062  
Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
16/283070-0

1 - **PROVIMENTO**  
ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

NOME: **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**  
(de Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)  
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



Nº DE VIAS DO ATO	CÓDIGO	CÓDIGO DO EVENTO	GTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
4	002	021	1	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:  
Nome: ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP  
Telefone do Contato: (85) 3066-3239  
Assinatura: *[Assinatura]*

FORTALEZA - CE  
Local  
1 Novembro 2018  
Data

2 - **USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresa(s) (se) igual(is) ou semelhante(s):

SIM  NÃO

Processo em Ordem À decisão

Data

Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

1ª Exigência 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Data

Responsável

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogel

\_\_\_\_\_  
Vogel

\_\_\_\_\_  
Vogel

\_\_\_\_\_  
Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES  
*Deliberação em 10/11/2018*  
*02.11.18 OK*



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico que este documento da empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, Nire 23201239247, foi deferido e arquivado sob o nº 20162830700 em 03/11/2018. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo C201000678156 e o código de segurança oMWT. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

*[Assinatura]* pág. 1/5

**7ª (SÉTIMA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**  
**CNPJ(MF):10.656.662/0001-78**

Pelo presente instrumento particular de Aditivo ao Contrato Social, a sócia **NAZARÉ DA COSTA ARAUJO**, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, Natural de Caicó, RN, nascida em 06/05/1954, comerciante, CPF: 049.611.103-53, RG 2007365584-2 SSP-CE, residente em Fortaleza Ceará, à Rua Pinheiro Mala, 570, Cep: 60822-720, Cidade dos Funcionários, e a sócia **ANA LUIZA SOARES ARAÚJO** brasileira, natural de Morrinhos -Ceará, nascida em 13/12/1961, solteira, maior, portador da RG B37467-84 SSP-Ce e do CPF: nº 382.553.243-72, residente e domiciliada na Rua N. Sra. De Fátima, 394, Morrinhos - Ceará, CEP 62550-000, únicos sócios da Sociedade Limitada, que nesta cidade gira sob a denominação social de **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** inscrita no CNPJ(MF):10.656.662/0001-78, com sede, à Rua Pinheiro Mala, 570,- Bairro: Cidade dos Funcionários, CEP.: 60822-720, Fortaleza - Ceará, resolvem de pleno acordo, adequar a legislação em vigor e consolidar seu Contrato Social, arquivado na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA**, sob o NIRE 23201239247 por despacho de 11/02/2009, e aditivos arquivados sob o nºs. 20090516915 por despacho de 09/06/2009; 20160604493 por despacho de 16/06/2010; 20120173778 por despacho de 09/02/2012; 20191534980 por despacho de 20/12/2013; 20140266287 por despacho de 18/03/2014 e 20162699700 por despacho de 03/10/2016, mediante as cláusulas e condições seguintes, na melhor forma e direito, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o referido Contrato Social nos termos da Lei 10.406/02 - Código Civil, mediante as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** -A sociedade passará a ter por objeto A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ASSISTENCIA TÉCNICA EM MÁQUINAS MULTIFUNCIONAIS, DUPLICADORES E OPSET; RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; SERVIÇO EDITORIAL GRÁFICO; EDIÇÃO DE LIVROS; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA; DIGITALIZAÇÃO/ESCANEARMENTO DE DOCUMENTOS DE NATUREZA DIVERSAS; ENCADERNAÇÕES DIVERSAS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE CARTÕES, CRACHÁS; DIGITAÇÃO DE TEXTO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS; DIGITALIZAÇÃO PARA ENTRADA DE DADOS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORIAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA; CONTROLE FISCAL; ATIVIDADE DE ACONSELHAMENTO E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; SERVIÇO DE IMPRESSOS GRÁFICOS DE SEGURANÇA; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS EM APARELHOS EQUIPAMENTOS TELEFONES E REFRIGERAÇÃO; TRANSPORTES DE ENCOMENDAS; SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFICAÇÕES EM GERAL; COLOCAÇÃO DE TELHADOS E COBERTURAS; ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA E SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Todas as Cláusulas não alteradas pelo presente Aditivo permanecem em pleni vigor

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Tendo em vistas as alterações ocorridas no Contrato Social da empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social.







**JUCEC**

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**  
**ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**  
**CNPJ(MF): 10.656.662/0001-78**

Pelo presente instrumento particular de Aditivo ao Contrato Social, a sócia **NAZARÉ DA COSTA ARAUJO**, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, Natural de Ceará, RN, nascida em 06/05/1954, comerciante, CPF: 049.611.103-53, RG 2007365584-2 SSP-CE, residente em Fortaleza Ceará, à Rua Pinheiro Maia, 570, Cep: 60822-720, Cidade dos Funcionários, e a sócia **ANA LUZIA SOARES ARAUJO** brasileira, natural de Morrinhos -Ceará, nascida em 13/12/1961, solteira, maior, portador da RG 837467-84 SSP-Ce e do CPF: nº 382.553.243-72, residente e domiciliada na Rua N. Sra. De Fátima, 394, Morrinhos - Ceará, CEP 62550-000, únicos sócios da Sociedade Limitada, que nesta cidade gira sob a denominação social de **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** inscrita no CNPJ(MF):10.656.662/0001-78, com sede, à Rua Pinheiro Maia, 570,- Bairro: Cidade dos Funcionários, CEP: 60822-720, Fortaleza - Ceará, resolvem de pleno acordo, adequar a legislação em vigor e consolidar seu Contrato Social, arquivado na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ**, sob o NIRE 23201239247 por despacho de 11/02/2009, e aditivos arquivados sob o nºs. 20090516915 por despacho de 09/06/2009; 20100604493 por despacho de 16/06/2010; 20120173778 por despacho de 09/02/2012; 20131534980 por despacho de 20/12/2013; 20140266887 por despacho de 18/03/2014 e 20162699700 por despacho de 03/10/2016, mediante as cláusulas e condições seguintes, na melhor forma e direito.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A Sociedade girará sob denominação social de **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** inscrita no CNPJ(MF):10.656.662/0001-78, com sede, à Rua Pinheiro Maia, 570 - Bairro: Cidade dos Funcionários, CEP: 60822-720, Fortaleza - Ceará, onde será seu foro jurídico não tendo no momento filiais, escritórios ou outros estabelecimentos em qualquer outra parte do território nacional podendo, entretanto criá-los, a juízo e critério dos sócios, observados a formalidade legal.

**Parágrafo Único** - A sociedade iniciou a suas atividades em 02 de janeiro de 2009 e terá duração por tempo indeterminado.

**Objeto Social**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** -A sociedade passará a ter por objeto A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MÁQUINAS MULTIFUNCIONAIS, DUPLICADORES E OPSET; RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; SERVIÇO EDITORIAL GRÁFICO; EDIÇÃO DE LIVROS; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA; DIGITALIZAÇÃO/BSCANEAMENTO DE DOCUMENTOS DE NATUREZA DIVERSAS; ENCADERNAÇÕES DIVERSAS, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE CARTÕES, CRACHÁS, DIGITAÇÃO DE TEXTO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS; DIGITALIZAÇÃO PARA ENTRADA DE DADOS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ACESSORIAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA; CONTROLE FISCAL; ATIVIDADE DE ACONSELHAMENTO E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; SERVIÇO DE IMPRESSOS GRÁFICOS DE SEGURANÇA; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS EM APARELHOS EQUIPAMENTOS TELEFONES E REFRIGERAÇÃO; TRANSPORTES DE ENCOMENDAS; SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFICAÇÕES EM GERAL; COLOCAÇÃO DE TELHADOS E COBERTURAS; ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA E SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.

2



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, Nire 23201239247, foi deferido e arquivado sob o nº 20162830700 em 03/11/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo C201000678156 e o código de segurança oMWT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



ALFA

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Capital Social que é de R\$75.000,00 (Setenta e cinco mil reais) representado por 75.000 (Setenta e cinco mil) quotas, cada uma no valor de R\$1,00 (Um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional dividido entre os seus sócios, como abaixo:

SÓCIA(S)	QUOTAS	VALOR R\$
NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO	74.850	74.250,00
ANA LUIZA SOARES ARAÚJO	750	750,00
TOTALIZANDO	75.000	75.000,00

**CLÁUSULA QUARTA:** As quotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA QUINTA-** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA SEXTA-** A administração da sociedade caberá à sócia NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO, com os poderes e atribuições de sócio Administrador autorizado e uso de nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**CLÁUSULA SÉTIMA-** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA OITAVA-** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

**CLÁUSULA NONA-** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA-** Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA-** Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único-** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

3



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, Nire 23201239247, foi deferido e arquivado sob o nº 20162630700 em 03/11/2018. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo C201000678156 e o código de segurança 0MWT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Serpine - Secretária-Geral.



0000

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA-** A Administradora Nazaré da Costa Araújo declara(m), sob as penas da lei, de que não está, impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-** Fica eleito o foro de Fortaleza, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA -** Em virtude das alterações havidas, fica o presente Contrato Social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente Instrumento de alteração Contratual.

E por estarem assim juntos e combinados assinam o presente Instrumento em 4(quatro) vias de igual teor, lavrada em 4 (quatro) folhas, escritas somente aversos.

Fortaleza, 27 de outubro de 2016.

 NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO CPF: (MF) 049.611.103-53	 ANA LUZIA SOARES ARAUJO CPF: (MF) 382.553.243-72
--	---

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 03/11/2016  
SOB Nº: 20162830700  
Protocolo: 18/283070-0, DE 01/11/2016  
Empresa: 23 2 0123924 7  
ALEA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
  
LENIRA CARDOSO DE A SERAINE  
SECRETARIO-GERAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TURURU**  
Tururu no Futuro Melhor

## Secretaria de Administração e Finanças

Avenida Joana Pires, 21 – Centro  
Tururu-CE – 62560-000  
adm@tururu.ce.gov.br  
(85) 3358-1073



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU-CE**, situada Av. Joana Peres, 21- Centro – Tururu-Ceará e CNPJ nº 10.517.878/0001-52, neste ato representa pelo Sr. Carlos Ronney Uchoa Sales Vasconcelos Secretário de Administração e Finanças, atesta para os devidos fins que mantém Contrato, de Prestação de serviços DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DOS SETORES DE CONTABILIDADE, LICITAÇÃO, CONVÊNIO E DECRETOS MUNICIPAIS JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TURURU.

**CONTRATADA: ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**  
CNPJ nº 10.656.662/000178- End: Rua Pinheiro Maia nº 570, - Bairro Cidade dos Funcionários – Fortaleza – Ceará, CEP: 60822-720.

**Objeto: DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DOS SETORES DE CONTABILIDADE, LICITAÇÃO, CONVÊNIO E DECRETOS MUNICIPAIS JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TURURU, COM UMA ESTIMATIVA DE 64.000(SESSENTA E QUATRO) MIL DIGITALIZAÇÕES/ESCANEAMENTOS.**

Vigência do Contrato: 08 (oito) meses;  
Data de Início: 02 de Maio 2017  
Data de Término: 31 de Dezembro de 2017

**SITUAÇÃO ATUAL DO CONTRATO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU-CE**, para todos os fins de direito, que a pessoa jurídica ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP vem executando a contento todas as cláusulas avençadas, não havendo, portanto, restrições a sua atuação e nada que a desabone.

Fortaleza, 07 de Dezembro 2017.

Reconheço verdadeira(s) as firma(s)  
Por  AUTENTICIDADE  SEMELHANÇA DE  
Por CARLOS RONNEY UCHOA SALES VASCONCELOS  
CELOS

07 DEZ 2017

EFRAIM FARIAS IRINEU CASTRO - TITULAR  
 PCA ELIENE DE SOUSA CASTRO - SUBSTITUTA  
 EFRAIM FARIAS IRINEU CASTRO - ESCRIVENTE  
 EFRAIM FARIAS IRINEU CASTRO - TITULAR

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
MUNICÍPIO DE TURURU - CE

RTORIO IRINEU  
LIDO SOMENTE COM  
O DE AUTENTICIDADE  
Tururu-CE

**CARLOS RONNEY UCHOA SALES VASCONCELOS**  
Secretário de Administração e Finanças



Prefeitura Municipal de Tururu  
CNPJ: 10.517.878/0001-52  
Rua Francisco Sales, 132 – Centro  
Tururu/CE – 32560-000  
www.tururu.ce.gov.br  
(85) 3358-1073



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

**CERTIDÃO DE RCA**

VALIDADE ATÉ 18/06/2018

Certificamos, para os devidos fins da Lei nº 8666/93 alterada pela Lei nº 8883/94, que empresa abaixo identificada, encontra-se devidamente habilitada neste CRA-CE a prestação dos serviços descritos no ATESTADO/DECLARAÇÃO aqui apresentado e demais atividades previstas em seu objeto social - Lei nº 4769/65, e decreto nº 61934/67. Certificamos, ainda, que o citada empresa tem executado serviços afins ao seu objeto social, conforme consta no ATESTADO/DECLARAÇÃO, que faz parte integrante desta Certidão devidamente registrado por este CRA-CE. Esta Certidão vale como prova perante qualquer órgão Público ou Privado, resguardando-nos de qualquer ato ou fato que venha a ser apurado, que desabone ou comprove a falsidade do referido ATESTADO/DECLARAÇÃO.

Razão Social	: alfa locação de equipamentos ltda - EPP
--------------	---

Endereço	: PINHEIRO MAIA, 570
Cidade	: FORTALEZA
Reg CRA-CE:	: PJ-3668 Estado: CE CNPJ: 10.656.662/0001-78

Resp. Técnico	: FRANCISCO DALMIR DE FREITAS FILHO
Reg. CRA-CE	: 10025

**REGISTRO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO - RCA**

Contratante: CAMARA MUNICIPAL DE OCARA-CE

RCA Nº 5523/2017 Data: 08/Março/2017

Código de Controle do Comprovante: 0.7606134235719275

Emitida às: 18/12/2017 13:41 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do CRA-CE na Internet, no endereço [www.sistemacrace.com.br/craonline/](http://www.sistemacrace.com.br/craonline/).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE



### ADENDO Nº 01 – TOMADA DE PREÇOS Nº 20.11.01/2019

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA E RECURSOS HUMANOS COM PROCESSAMENTO DE DADOS E ACOMPANHAMENTO FISCAL PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PGNF, PGE E CEF, JUNTO A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE – CE.

A Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaribe, informa aos interessados as seguintes alterações no edital da Tomada de Preços, acima referenciada:

No termo "HORÁRIO, DATA E LOCAL.", **onde se lê:**

OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS serão recebidos em sessão pública marcada para:

Às **08:00** Horas,

Do dia **09 de dezembro de 2019**.

No endereço: Sala de Licitações, localizada na Avenida Maria Nizinha Campelo, 341, Aldeota, Jaguaribe/CE.

#### **Leia-se:**

OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS serão recebidos em sessão pública marcada para:

Às **08:00** horas.

Do dia **23 de dezembro de 2019**.

No endereço: Sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Av. Maria Nizinha Campelo, 341, Aldeota, Jaguaribe – CE.

No item "4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:", **onde se lê:**

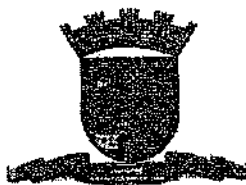
4.2.4.1- Pelo menos **01 (um) atestado de capacidade técnica** emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, especificados no Anexo I deste edital.

4.2.4.2- Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao **Conselho Regional de Contabilidade (CRC)**, da localidade da sede da PROPONENTE.

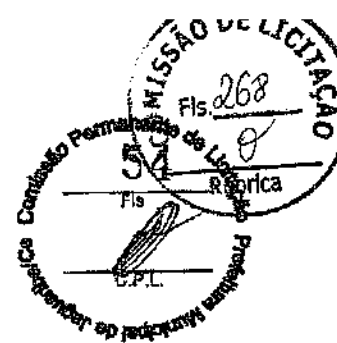
4.2.4.3- Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao **Conselho Regional de Administração (CRA)**, da localidade da sede da PROPONENTE.

4.2.4.4- Comprovação de a PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos, **01 (um) Profissional**, devidamente inscritos junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e **01 (um) Profissional** devidamente inscritos junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), que deverá ser comprovada através de certidão emitida pela referida instituição e dentro do prazo de validade.

4.2.4.4.1- O vínculo dos Profissionais com a proponente poderá ser comprovado do seguinte modo:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE



- a) Se sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial;
- b) Se empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da Ficha ou Livro de Registro de Empregado e da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- c) Se contratado, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado por ambas as partes.

4.2.4.5- Declaração com identificação do assinante, contendo a indicação do pessoal técnico adequado e disponível que irá compor o quadro técnico dos serviços a serem desenvolvidos no município, conforme dispostos no termo de referência.

### Leia-se:

4.2.4.1- Pelo menos **01 (um) atestado de capacidade técnica** emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, especificados no Anexo I deste edital.

4.2.4.2- Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao **Conselho Regional de Administração (CRA)**, da localidade da sede da PROPONENTE.

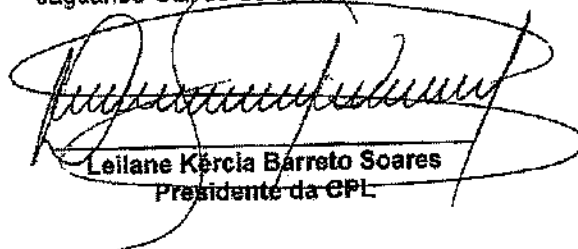
4.2.4.3- Comprovação de a PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos, **01 (um) Profissional** devidamente inscrito junto ao **Conselho Regional de Administração (CRA)**, que deverá ser comprovada através de certidão emitida pela referida instituição e dentro do prazo de validade.

4.2.4.3.1- O vínculo do(a) Profissional com a proponente poderá ser comprovado do seguinte modo:

- a) Se sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial;
- b) Se empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da Ficha ou Livro de Registro de Empregado e da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- c) Se contratado, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado por ambas as partes.

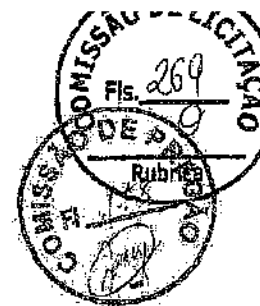
Permancem inalteradas as demais cláusulas do referido edital.

Jaguaribe-CE, 05 de dezembro de 2019.

  
Leilane Kércia Barreto Soares  
Presidente da CPL



Prefeitura Municipal de Tururu  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



**ADENDO AO EDITAL DE PREGÃO PREGÃO nº 1910.01/2017**

**1ª Parte: PREÂMBULO**

**II OBJETO**

**a) Definição:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TURURU.

O Pregoeiro do Município de Tururu, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público que no dia **16 de Novembro de 2017, às 10h00min**, na sala da Comissão de Licitação do Município de Tururu, localizada à Av. Joana Pires, 21 – Centro, Tururu/Ce, será realizada licitação na Município de Tururu, será realizada licitação na modalidade de Pregão Presencial, **tipo menor preço Unitário**, visando a prestação dos serviços do objeto supramencionado, que serão prestados pelo regime de execução indireta, com empreitada **por preço unitário**, conforme descrito no objeto deste edital e seus anexos, sendo recebidos os envelopes contendo as propostas de preço e os documentos de habilitação das empresas interessadas, e em seguida, dado início à sessão de Pregão. Este procedimento licitatório reger-se-á pelas disposições da Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores – Lei de Licitações, da **Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 – Lei que Regulamenta o Pregão**, pela Lei nº 123/2006 e demais normas pertinentes e, ainda, pelas disposições estabelecidas no presente edital e seus anexos.

**2ª Parte: Das Alterações**

**O ITEM 4.2.1 – DO EDITAL PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO**

4.2.1- As Propostas de Preço serão consideradas de acordo com os Anexos deste Edital, por menor **PREÇO UNITÁRIO**, expressa em Real (R\$), valores unitários e totais em algarismos, bem como o valor global da proposta por extenso, computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação, bem como, todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, e quaisquer outros custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre o fornecimento dos serviços, constantes da proposta, abrangendo, assim, todos os custos com materiais e serviços necessários à execução do objeto em perfeitas condições de uso e a manutenção destas condições durante o prazo de contrato.

**O ITEM 5.4 – DO EDITAL PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO**

5.4.1- Registro ou Inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), para os licitantes que cotarem os itens 1, 5, 6 e 7 do termo de referência;

5.4.2 - Registro ou Inscrição junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), para os licitantes que cotarem os itens 2, 3 e 4 do termo de referência;

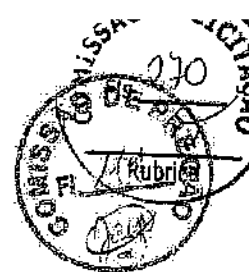
5.4.2- Certidão Simplificada e específica emitida pela Junta Comercial da Sede da Licitante, com data não superior a 30 (trinta) dias da data marcada para a abertura da licitação;

5.4.3- Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante e firma reconhecida e registrado no CRC para os itens 1, 5, 6 e 7 do termo de referência e registrado no CRA para os itens 2, 3 e 4 do termo de





Prefeitura Municipal de Tururu  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



referência, comprovando que a LICITANTE prestou ou está prestando serviços compatíveis em características com o objeto da licitação;

5.4.4 - Comprovação que a licitante possuir no mínimo dois profissionais de nível superior registrado no CRC para os licitantes que cotarem os itens 1, 5, 6 e 7 do termo de referência e 01 profissional de nível superior registrado no CRA para os licitantes que cotarem os itens 2, 3 e 4. Tal comprovação será através de:

a) O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou contrato de prestação de serviços.

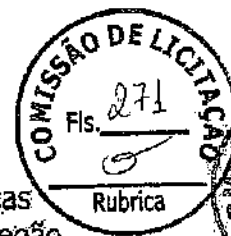
b) O sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social.

**O ITEM 3 DO TERMO DE REFERENCIA, CONSIDERA-SE O SEGUINTE:**

IT E M	ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS	UNID	QDT	MÉDIA	
				Vr Uni	Vr Total
01	Prestação de serviços técnicos especializados na elaboração e confecção do <b>SIOPS</b> - Sistema de Informação Sobre Orçamentos Públicos em Saúde, através da <b>Secretaria de Saúde</b> do Município de Tururu.	Bimestre	1	4.950,00	4.950,00
02	Contratação dos serviços de processamento de dados, confecção relativos a <b>DIRF</b> (Anual), <b>RAIS</b> (Anual), Confecção e Processamento da <b>GFIP</b> (Mensal) e <b>DCTF</b> (Mensal), junto a <b>Secretaria de Administração e Finanças</b> do Município de Tururu.	MÊS	3	6.483,33	19.450,00
03	Prestação dos serviços de assessoria técnica na elaboração da <b>DCTF</b> , <b>DIRPJ</b> , <b>GFIP</b> , <b>RAIS NEGATIVA</b> , bem como atualizações de atas, estatutos pertencentes às 21 unidades executoras de responsabilidade da <b>Secretaria de Educação</b> do Município de Tururu.	MÊS	3	6.933,33	20.800,00
04	Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área administrativa junto ao setor pessoal, para fechamento de <b>FOLHA DE PAGAMENTO</b> das <b>Diversas Secretarias</b> municipais atendendo os critérios normativos e técnicos necessários para validação e recepção dos arquivos do <b>SIM</b> - Sistema de informações municipais a serem entregues junto ao tribunal de contas do estado para de responsabilidade do Município de Tururu.	MÊS	3	5.776,67	17.330,00
05	Prestação de Serviços de Levantamento e avaliação e lançamento de dados e informações da execução orçamentária do município de Tururu do <b>SIOPÉ</b> - Sistema	Bimestre	1	5.050,00	5.050,00



Prefeitura Municipal de Tururu  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



	sobre orçamento público em educação através da <b>Secretaria de Educação</b> do município de Tururu.				
06	Prestação de serviços levantamento avaliação e Lançamento de dados e informações da execução orçamentária do município de Tururu do <b>SIOPE - sistema sobre orçamento público em educação de 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Bimestre do ano de 2017</b> através da <b>Secretaria de Educação</b> do município de Tururu	Serviço	I	15.000,00	15.000,00
07	Prestação de serviços técnicos especializados na elaboração e confecção do <b>SIOPS - Sistema de informações sobre orçamento público em Saúde de 2º, 3º, 4º e 5º Bimestre do ano de 2017</b> , Através da <b>Secretaria de Saúde</b> do município de Tururu.	Serviço	1	11.466,66	11.466,66
Valor Médio Total					94.046,66

Ficam mantidas as demais condições do Edital.

Tururu - CE, 31 de Outubro de 2017.

  
Jorge Luiz da Rocha  
Pregoeiro


29/04/2021

Gmail - SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - EDITAL



[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 DT 29\_04\_2021 AS 14\_00HS-EDITAL TP 00\_001\_2021-PREF MUNIC ACARAU\_CE DIGIT PRZ -311221 VR  
231.855,00 CAU 5% CRA CRB-IMPUGNAR-FAZER CRC.pdf  
5679K


---

**Francisco de Freitas** <valdeneyalfafreitas@gmail.com>  
Para: JOSE MARIA ARAUJO <jmacs1952@gmail.com>

28 de abril de 2021 19:31

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 DT 29\_04\_2021 AS 14\_00HS-EDITAL TP 00\_001\_2021-PREF MUNIC ACARAU\_CE DIGIT PRZ -311221 VR  
231.855,00 CAU 5% CRA CRB-IMPUGNAR-FAZER CRC.pdf  
5679K

---

**Daniel Barbosa** <daniel.barbosa@craceara.org.br>  
Para: Francisco de Freitas <valdeneyalfafreitas@gmail.com>

29 de abril de 2021 13:00

O referido edital trata de Digitalização de documentos que se dará através de uma locação de mão de obra, visto que está taxativo, no termo de Referência que tais serviços.

"Os serviços serão executados nas dependências do Município de Acarau/CE, com pessoal, mobília e equipamentos de responsabilidade da CONTRATADA."

Portanto, as licitantes terão que efetivar o registro profissional RJ no CRA-CE.

Adm Daniel Barbosa

Fiscal



Licitação Boa Viagem &lt;licitacaoboaviagem@gmail.com&gt;



## Impugnação PREGÃO PRESENCIALNº. 2021.05.11.001

2 mensagens

LICITAÇÕES MYRIADBR <licitacoes@myriadbr.com>  
 Para: licitacaoboaviagem@gmail.com, pmbv\_oficial@boaviagem.ce.gov.br

25 de maio de 2021 16:00

Prezados,

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO WILLIAMYS CARNEIRO CARVALHO DA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM/CE.**

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2021.05.11.001

A MYRIAD- TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO SOCIEDADE LIMITADA UNIPESOAAL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.144.544/0001-43, com sede na Rua Adib Auada, nº 35 - CJ 210 – Bloco “c”, Jardim Lambreta, Município de Cotia/São Paulo, por intermédio de seu representante legal, Sr. Ricardo Murilo Pereira do Monte, contador, portador da cédula de identidade nº 59.910.556 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 619.833.064-87, vem, com o respeito e acato devidos, ante a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital do Pregão Presencial nº. 2021.05.11.001, nos termos em que autorizado no item 17.1 do instrumento convocatório, no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, pelos motivos de fato e de direito apresentados conforme pedido anexo, anexamos a este também documentos comprobatórios de representação jurídica.

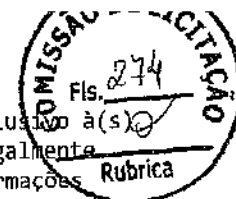
Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

+ 55 11 4615-7700

www.myriadbr.com



Obs: As informações contidas nesta mensagem, incluindo qualquer anexo, são de interesse exclusivo à(s) pessoa (s) e ou instituição (ões) para quem foi endereçada, podendo ser confidenciais ou legalmente protegidas. É proibida a retenção, distribuição, divulgação ou utilização de quaisquer informações contidas neste arquivo. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a e nos informe sobre o seu recebimento indevido, retornando-a para o seu autor. As ideias contidas nesta mensagem ou em seus anexos não necessariamente refletem a opinião desta empresa. Agradecemos a gentileza de sua cooperação.

Information contained in this message, including all attachments, is directed exclusively to the person or company whom be addressed to, being confidential or legally protected. It is forbidden the retention, distribution, announcement or utilization of any information contained in this file. If you had received this message by mistake, please, delete it and inform us about the mistake, sending it back to sender. Ideas and concepts described in this message do not reflect necessarily this company opinion.

Thanks for your cooperation.

---

2 anexos

 **Pref. Boa Viagem\_CE Impugnação Myriad.pdf**  
227K

 **01 - Habilitação Jurídica.7z**  
1609K

---

Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>  
Para: LICITAÇÕES MYRIADBR <licitacoes@myriadbr.com>

25 de maio de 2021 16:02

Boa tarde,

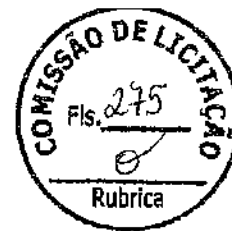
Comunicamos o recebimento do seu email e informamos que o seu conteúdo está em análise.

Sem mais para o momento renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Setor de Licitação  
Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE  
CNPJ: 07.963.515/0001-36  
Praça Monsenhor José Cândido, 100 - Centro - Boa Viagem/CE  
CEP 63.870-000  
Telefone: (88) 3427.7001

 Texto das mensagens anteriores oculto



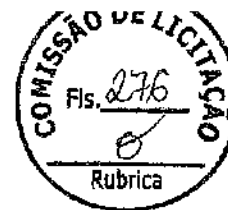
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO WILLIAMYS CARNEIRO  
CARVALHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM/CE.

REF. PREGÃO PRESENCIAL N.º 2021.05.11.001

A MYRIAD- TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO  
SOCIEDADE LIMITADA UNIPESOA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,  
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º  
11.144.544/0001-43, com sede na Rua Adib Auada, n.º 35 - CJ 210 – Bloco “c”, Jardim  
Lambreta, Município de Cotia/São Paulo, por intermédio de seu representante legal, Sr.  
Ricardo Murilo Pereira do Monte, contador, portador da cédula de identidade n.º  
59.910.556 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 619.833.064-87, vem, com o respeito e acato  
devidos, ante a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do  
edital do Pregão Presencial n.º 2021.05.11.001, nos termos em que autorizado no item  
17.1 do instrumento convocatório, no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, pelos motivos  
de fato e de direito apresentados a seguir:

#### I. DA CONTRATAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Boa Viagem publicou o Edital do  
Pregão Presencial em referência, que tem por objeto o “Registro de preços para futuras e  
eventuais prestações de serviço de assessoria visando a revisão, digitalização e gravação em  
meio magnético para a implantação de arquivo digital de processos contábeis, licitatórios,  
patrimoniais, arquivo público e demais documentos/atos administrativos, de interesse da  
Secretaria de finanças e demais unidades administrativas, participantes e interessadas do  
município de Boa Viagem/CE.”



A breve descrição do objeto do contrato desvela que a sua realização é de grande relevo para a população atendida pelo Município de Boa Viagem. Imprescindível, portanto que sua contratação seja conduzida dentro dos mais hágedos procedimentos, evitando que eventuais inconsistências jurídicas possam impossibilitar, em momento posterior, a sua execução.

Ocorre que do exame das disposições do instrumento convocatório, percebe-se a existência de violação à legislação de regência das licitações e contratos administrativos que restringem indevidamente o direito de participação dos interessados no certame.

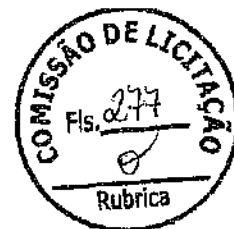
A persistência de tais ilegalidades traz prejuízo ao próprio município, afinal, as indevidas restrições a concorrência certamente reduzirão a competição pelo Contrato, resultando em uma contratação a preços mais elevados.

Por este motivo a apreciação da impugnação ora proposta torna-se imperiosa, sobretudo para que a abertura da sessão pública, inicialmente marcada para o dia 27/05/2021 seja postergada por tempo suficiente ao saneamento das ilegalidades constatadas e, deste modo, possa assegurar que a contratação prossiga de maneira regular.

## II. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrarmos no mérito da presente impugnação, cumpre destacar brevemente o seu cabimento e tempestividade. Nos termos do Edital em referência, qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao pregão, ou ainda para impugná-lo, desde que o faça com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis da data da abertura da sessão pública do certame, sob pena de produção dos efeitos decadenciais previstos no item 17.1 do Edital.

O instrumento convocatório observa, neste sentido, a garantia do direito de petição, assegurado pelo art. 5º, inc. XXXIV da Constituição Federal,



além do previsto pelo próprio artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, ambos consecutórios diretos do direito à impugnação garantido aos licitantes.

Outrossim, é certo que a ora impugnante atende aos requisitos postos pelo Edital para o exercício desta prerrogativa, haja vista que protocolo a presente impugnação dentro da antecedência de dois dias úteis exigida pelo Edital, evitando assim, a decadência de seu direito consagrado pelo art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21.

Desta feita, diante da tempestividade de sua propositura, não resta alternativa a não ser o seu devido recebimento por esta d. Comissão e a apreciação das irregularidades que passamos a expor.

### III. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A REFORMA DO EDITAL.

De pronto, antes de passarmos à impugnação do item do instrumento convocatório no qual se verificou algum vício ou inconsistência, é necessário relembrar o poder de autotutela dotado à administração pública para controle e correção de seus próprios atos – detendo o poder-dever de anulá-los quando ilegais ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos.

Neste diapasão, erguem-se as Súmulas 346 e 473 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula nº 346/STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473/STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.





Ainda, a autotutela administrativa também está normatizada na Lei do Processo Administrativo Federal (Lei 9.874/99), em seu art. 53, o qual dispõe que “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício e ilegalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Nesta medida, a autotutela se impõe à Administração como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle das legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação externa.

No presente caso, restou verificado que o instrumento convocatório ora impugnado contém exigência restritiva à participação de potenciais interessados no presente certame – o que por óbvio enseja a suspensão do pregão para fins de retificação das regras editalícias, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, competitividade, vantajosidade e economicidade (os quais devem ser observados em procedimentos desta natureza).

É o que se passa a expor:

### **III.1 Das exigências da qualificação técnica.**

O Edital do Pregão Eletrônico Nº 2021.05.11.001 quando dispõe sobre os documentos a serem apresentados acerca da qualificação técnica – item 5.3.1- restringe a participação de empresas e o princípio da competitividade, senão vejamos:

#### **5.3.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PROFISSIONAL**

5.3.1.1 Comprovação de que possui em seu quadro técnico um ou mais profissional com registro no CRB – Conselho Regional de Biblioteconomia com especialização de no mínimo 350 horas em tratamento, recuperação e gestão da informação de documentos.



- A comprovação de especialização deverá ser feita através de certificado emitido por instituição de educação pública e privado.

5.3.1.2 Atestado, declaração, certificado e/ou ofício de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o profissional prestou serviços compatíveis e em características de:

- PCD – Plano de Classificação documental que esteja em conformidade com o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), técnicas arquivistas documentais; hierarquias de classe e subclasse de documentos; recuperação e identificação de atividade; tabela de temporalidade e destinação de documentos (TTD) e seus prazos de retenção.

- Atestado ou certificado que comprove que tenha prestado serviço de revisão de documentos e/ou tradução de língua estrangeira para o Português Brasileiro.

5.3.1.3 A comprovação de vínculo com a licitante deverá ser mediante apresentação de cópia da carteira de trabalho, ficha de registro, contrato social ou contrato de prestação de serviços.

O artigo 67 da Lei Federal nº 14133/2021 dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Quando o edital exige no item 5.3.1.1 que o profissional tenha “especialização de no mínimo 350 horas em tratamento, recuperação e gestão da informação de documentos”, resta evidenciado a exigência restritiva no



edital para participações de empresas que tenham profissionais qualificados na área, com a experiência e capaz de executar os serviços, contudo que não tenha especialização.

Igualmente fere a competitividade e restringe a participação, quando o edital exige no item 5.3.1.2 **“atestado que comprove experiência em PCD; hierarquias de classe e subclasse de documentos, recuperação e identidade de atividade, tabela de temporalidade e destinação de documentos e seus prazos de retenção”**. Ora, a apresentação de atestados compatíveis é suficiente a demonstrar capacidade técnica, sendo que se exigir tais especificidades exatamente nestes termos estaria restringindo a participação.

Do mesmo modo, no item 5.3.1.2 exigir **“atestado ou certificado que comprove que tenha prestado serviço de revisão de documentos e/ou tradução de língua estrangeira para o Português brasileiro”**, também restringe e impede a participação de empresas que tenha profissional qualificado e apto para realizar os serviços, principalmente porque pela leitura do edital é sabido que dificilmente haverá a necessidade de tradução de documentos.

Nobre Pregoeiro, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de declaração ou atestado que extrapole as determinações em lei. É evidente que no presente caso, a competitividade e conseqüente participação entre as empresas será prejudicada em razão desta limitação quanto aos requisitos técnicos exigidos.

Assim, considerando que a lei estabeleceu as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, conseqüente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

Dessa forma, a exigência dos requisitos do item 5.3.1 e seus subitens no formato que está, constitui-se em excesso de formalismo que não deve ser prestigiado, tendo em vista que a própria legislação que regula o procedimento licitatório não o exige. A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.



Exigir os subitens descritos no item 5.3.1 acerca do profissional técnico é violar os princípios da competitividade, interesse público, economicidade. Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-se vencedora a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Não podemos deixar de considerar, ainda, o Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei”. O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações. Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha à contrariá-la.

Igualmente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes. Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

O próprio TCU, em várias oportunidades, já se manifestou contrário à exigência específica e desnecessária por ser irrelevante a exigência específica de Atestado de Capacidade Técnica, vejamos:

“A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado.” Acórdão 301/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)



Repisa-se, a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu em seu art. 37, inc. XXI2 que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei.

É oportuno lembrar que toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula nº 272/2012 deste E. TCU, in verbis:

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Para além dos mencionados atestados de capacidade técnica, nenhum outro documento pode ser exigido da licitante em termos de qualificação técnica e operacional, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. No que tange às referidas exigências que extrapolam os documentos estritamente estabelecidos no art. 67 da Lei de licitações, tais como certificações e outros contratos para comprovar a qualificação técnico-profissional, este mesmo E. TCU entende serem indevidos, por ausência de previsão legal, consoante se depreende da leitura do seguinte acórdão:

“A certificação de qualidade exigida na licitação ora sob exame poderia inserir-se na qualificação técnica. Contudo, o artigo 30 da mencionada Lei elenca os documentos que poderão ser exigidos para comprovar essa qualificação, entre os quais não se incluem os certificados de qualidade. Nesse contexto, este Tribunal reputa como ilegal a exigência de sua apresentação como requisito de habilitação, pois comprometedor do caráter competitivo do certame. (Grifo nosso)”

E, ainda:

Acórdão TCU nº 543/2011 – Plenário:



“Nos termos do art. 27 da Lei 8.666, de 1993, para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal especificadas nos arts. 28 a 31 da referida lei. Assim, para habilitação de interessado em participar de licitação, só poderá ser exigida a documentação exhaustivamente enumerada nos citados dispositivos da Lei de Licitações e Contratos.

67. Nesse sentido vale transcrever a lição do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, Editora dialética, 2010, fl. 401): ‘O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.’

68. Além dessa previsão legal, a Constituição Federal de 1988 no art. 37, inciso XXI, permite apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

69. Logo, em sede de licitação, as exigências de qualificação deverão ser as mínimas necessárias para o cumprimento das obrigações a serem acordadas, contemplando a competitividade e igualdade de condições entre os interessados.

70. Adjacente a esse sentido, o entendimento desta Corte de Contas (Acórdão 808/2009 -Plenário) é que as exigências da fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço desejado.

71. Desse modo, mesmo que exista certa discricionariedade para a Administração, ela está limitada aos requisitos elencados na lei, além de se pautar na objetividade e razoabilidade, necessitando sempre de justificada fundamentada em aspectos técnicos ou científicos, sendo essa justificativa passível de controle.

72. Ademais, a Administração não pode esquecer-se de observar a regra constitucional a qual determina que as



exigências devam ser as mínimas possíveis, ou seja, não pode a Administração ir além do mínimo necessário.” – nossos grifos Acórdão TCU nº 523/97 “(...) a Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos artigos 28 e 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado”

#### **Acórdão TCU nº 1203/2011 Plenário**

“Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências de participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame, que estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou contrárias aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, §1º, da Lei 8.666/1993.”

Também é este o entendimento por parte dos Tribunais de Justiça, senão vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL -  
TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70077334019 RS (TJ-  
RS). Data de publicação: 20/07/2018

Ementa: A Lei 8.666 /93 dispõe, em seu artigo 27 , que, para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no art. 7º , XXXIII , da Constituição Federal . De outro lado, o artigo 28 da Lei 8.666 /93 dispõe quais os documentos relativos à habilitação jurídica. Da leitura do artigo supra, verifica-se que o Alvará de Localização e Funcionamento não está previsto no rol taxativo do respectivo artigo. A exigência, no Edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei 8.666 /93 acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077334019, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018).



Nesta lógica, não pode a Administração Pública exigir tantas especificidades nos procedimentos licitatórios do estilo, pois restringe a participação de licitantes capazes de executar os serviços, com profissional qualificado, mas que não tem especificamente tal exigência. Assim, é inteiramente ilegal, especialmente em face do caput do ART. 67, DA LEI FEDERAL Nº 14133/2021 a exigência constante no ITEM 5.3.1 sobre qualificação técnica disposta no edital.

Assim, a exigência é inequivocamente ilícita e deve ser rigorosamente combatida por todo e qualquer licitante, através do manejo da Impugnação do Edital e, na hipótese de dita medida administrativa não ensejar em resultado positivo, deverá o prejudicado buscar a tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o fim de corrigir a ilicitude do ato administrativo praticado.

Vale lembrar que o objetivo da licitação não é alcançar o menor preço, mas sim a melhor oferta. Vale dizer que a licitação seleciona a proposta mais reduzida, dentre aquelas que reúnam condições de cumprir satisfatoriamente o contrato. Além disso, são totalmente reprováveis tais exigências, devido a Lei Majoritária e Jurisprudências da Corte de maior instância de fiscalização, vedando cláusulas abusivas e inconstitucionais do assunto em tela, como já demonstrado.

A manutenção do ora impugnado no Edital *frustrará o caráter competitivo da presente licitação*, em indiscriminada violação ao ART. 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

Em suma, ilegal é a exigência aposta no edital enquanto “impedimento de participação” por ferir a um só golpe o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Devendo ser retirada do Edital, *desde já*, na forma da lei.

#### IV. DOS PEDIDOS





Ante o exposto, requer-se, respeitosamente, que seja acolhida a presente impugnação e julgada PROCEDENTE, determinando, por conseguinte, a **REFORMA** do instrumento convocatório acerca das exigências da qualificação técnica no presente certame, consoante os mandamentos constitucionais e aqueles que regem as LICITAÇÕES PÚBLICAS, estampados de forma UNÍSSONA na presente impugnação. Para efeito de JUSTIÇA!

Pede o deferimento,

Cotia/SP, 24 de maio de 2021.

RICARDO MURILO  
PEREIRA DO  
MONTE:61983306487

Assinada da forma digital por RICARDO MURILO PEREIRA  
DO MONTE:61983306487  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria de Receita Federal  
do Brasil - RFB, ou=INSS e CPF A3, ou=(BA) BRANCO,  
#B=Assinada por AR PKSP, c=RICARDO MURILO  
PEREIRA DO MONTE:61983306487  
Data: 2021.05.25 15:45:31 -0300

**MYRIAD – TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**

**(Em Recuperação Judicial)**

Ricardo Murilo Pereira do Monte

RGn° 59.910.556 SSP/SP - CPF n° 619.833.064-87



Processo nº 2021.05.11.001

**Pregão Presencial nº 2021.05.11.001**

**Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**Impugnante: DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA ME**

## DA IMPUGNAÇÃO

O (a) Pregoeiro (a), em resposta ao Pedido de Impugnação ao Pregão Presencial nº 2021.05.11.001, interposto por **DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA ME**, vem apresentar suas razões, com base na legislação vigente.

## DOS FATOS

A impugnante manifesta sua irresignação acerca das exigências de qualificação técnico-profissional, por, supostamente, restringirem o caráter competitivo do certame, pelo que estariam, portanto, em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

## DO DIREITO

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da*



*imessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Desta feita, importa transcrever os itens que trazem a exigência de qualificação profissional a ser comprovada pelas empresas interessadas em participar do certame ora epigrafado, *in verbis*.

5.3.1.1 - *Comprovação de que possui em seu quadro técnico um ou mais profissionais com o registro no CRB – Conselho Regional de Biblioteconomia com especialização de no mínimo 350 horas em tratamento, recuperação e gestão da informação de documentos.*

*A comprovação da especialização deverá ser feita através de certificado emitido por instituição de educação pública ou privado.*

5.3.1.2 - *Atestado, declaração, certificado e/ou ofício de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o profissional prestou serviços compatíveis e em características com:*

*PCD - Plano de Classificação Documental que esteja em conformidade com o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), técnicas arquivistas documentais; hierarquias de classe e subclasse de documentos; recuperação e identificação de atividade; tabela de temporalidade e destinação de documentos (TTD) e seus prazos de retenção.*

*Atestado ou certificado que comprove que tenha prestado serviço de revisão de documentos e/ou tradução de língua estrangeira para o Português Brasileiro.*



5.3.1.3 - A comprovação de vínculo com a licitante deverá ser mediante apresentação de cópia da carteira de trabalho, ficha de registro, contrato social ou contrato de prestação de serviços.

5.3.1.4 - O pregoeiro e equipe de apoio a fim de esclarecer quaisquer dúvidas referente a qualificação técnica (atestado de capacidade técnica) poderá exigir documentos contratuais e/ou fiscais, vedado a posterior conclusão de documentos que deveriam constar originalmente nos envelopes, conforme determina o §.3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Deste modo, quando da reanálise dos itens supra, entendemos que as cláusulas, da forma como descritas no edital, restringem o caráter competitivo do procedimento em tela, se fazendo necessária a readequação do instrumento convocatório a fim de ampliar a competitividade do certame em comento.

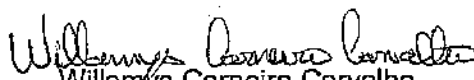
Deste modo, julgamos procedente o presente pedido de impugnação aos termos do Edital.

## DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **PROCEDÊNCIA** da Impugnação apresentada pela empresa DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA ME, pelo que será revisto o instrumento convocatório procedendo-se às cabíveis alterações, valendo ressaltar que a administração não está adstrita aos termos ventilados na peça impugnatória.

Ademais, informamos que as devidas alterações serão publicadas nos meios por lei definidos.

Boa Viagem/CE, 25 de maio de 2021.

  
Willamys Carneiro Carvalho  
Pregoeiro (a)



## DA IMPUGNAÇÃO

O (a) Pregoeiro (a), em resposta ao Pedido de Impugnação ao Pregão Presencial nº 2021.05.11.001, interposto por **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, vem apresentar suas razões, com base na legislação vigente.

## DOS FATOS

A impugnante manifesta sua irresignação acerca das exigências de qualificação técnico-profissional por, supostamente, restringirem o caráter competitivo do certame, pelo que estariam, portanto, em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

## DO DIREITO

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da*



*impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Desta feita, importa transcrever os itens que trazem a exigência de qualificação profissional a ser comprovada pelas empresas interessadas em participar do certame ora epigrafado, *in verbis*:

5.3.1.1 - *Comprovação de que possui em seu quadro técnico um ou mais profissionais com o registro no CRB – Conselho Regional de Biblioteconomia com especialização de no mínimo 350 horas em tratamento, recuperação e gestão da informação de documentos.*

*A comprovação da especialização deverá ser feita através de certificado emitido por instituição de educação pública ou privado.*

5.3.1.2 - *Atestado, declaração, certificado e/ou ofício de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o profissional prestou serviços compatíveis e em características com:*

*PCD - Plano de Classificação Documental que esteja em conformidade com o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), técnicas arquivistas documentais; hierarquias de classe e subclasse de documentos; recuperação e identificação de atividade; tabela de temporalidade e destinação de documentos (TTD) e seus prazos de retenção.*

*Atestado ou certificado que comprove que tenha prestado serviço de revisão de documentos e/ou tradução de língua estrangeira para o Português Brasileiro.*



5.3.1.3 - A comprovação de vínculo com a licitante deverá ser mediante apresentação de cópia da carteira de trabalho, ficha de registro, contrato social ou contrato de prestação de serviços.

5.3.1.4 - O pregoeiro e equipe de apoio a fim de esclarecer quaisquer dúvidas referente a qualificação técnica (atestado de capacidade técnica) poderá exigir documentos contratuais e/ou fiscais, vedado a posterior conclusão de documentos que deveriam constar originalmente nos envelopes, conforme determina o §.3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Deste modo, quando da realíse dos itens supra, entendemos que as cláusulas, da forma como descritas no edital, restringem o caráter competitivo do procedimento em tela, se fazendo necessária a readequação do instrumento convocatório a fim de ampliar a competitividade do certame em comento.

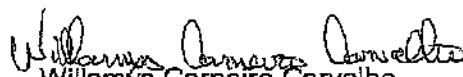
Deste modo, julgamos procedente o presente pedido de impugnação aos termos do Edital.

## DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **PROCEDÊNCIA** da Impugnação apresentada pela empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pelo que será revisto o instrumento convocatório procedendo-se às cabíveis alterações, valendo ressaltar que a administração não está adstrita aos termos ventilados na peça impugnatória.

Ademais, informamos que as devidas alterações serão publicadas nos meios por lei definidos.

Boa Viagem/CE, 25 de maio de 2021.

  
Willamys Carneiro Carvalho  
Pregoeiro (a)



Processo nº 2021.05.11.001

**Pregão Presencial nº 2021.05.11.001**

**Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**Impugnante: MYRIAD- TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO SOCIEDADE LIMITADA  
UNIPESOAAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

## DA IMPUGNAÇÃO

O (a) Pregoeiro (a), em resposta ao Pedido de Impugnação ao Pregão Presencial nº 2021.05.11.001, interposto por **MYRIAD- TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO SOCIEDADE LIMITADA UNIPESOAAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem apresentar suas razões, com base na legislação vigente.

## DOS FATOS

A impugnante manifesta sua irrisignação acerca das exigências de qualificação técnico-profissional por, supostamente, restringirem o caráter competitivo do certame, pelo que estariam, portanto, em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Destá feita, passa-se a análise de mérito.

## DO DIREITO

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da **Lei de Licitações**, *in verbis*:





*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Desta feita, importa transcrever os itens que trazem a exigência de qualificação profissional a ser comprovada pelas empresas interessadas em participar do certame ora epigrafado, *in verbis*:

5.3.1.1 - *Comprovação de que possui em seu quadro técnico um ou mais profissional com o registro no CRB – Conselho Regional de Biblioteconomia com especialização de no mínimo 350 horas em tratamento, recuperação e gestão da informação de documentos.*

• *A comprovação da especialização deverá ser feita através de certificado emitido por instituição de educação pública ou privado.*

5.3.1.2 - *Atestado, declaração, certificado e/ou ofício de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o profissional prestou serviços compatíveis e em características com:*

• *PCD - Plano de Classificação Documental que esteja em conformidade com o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), técnicas arquivistas documentais; hierarquias de classe e subclasse de documentos; recuperação e identificação de*



atividade; tabela de temporalidade e destinação de documentos (TTD) e seus prazos de retenção.

· Atestado ou certificado que comprove que tenha prestado serviço de revisão de documentos e/ou tradução de língua estrangeira para o Português Brasileiro.

5.3.1.3 - A comprovação de vínculo com a licitante deverá ser mediante apresentação de cópia da carteira de trabalho, ficha de registro, contrato social ou contrato de prestação de serviços.

5.3.1.4 - O pregoeiro e equipe de apoio a fim de esclarecer quaisquer dúvidas referente a qualificação técnica (atestado de capacidade técnica) poderá exigir documentos contratuais e/ou fiscais vedado a posterior conclusão de documentos que deveriam constar originalmente nos envelopes, conforme determina o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Deste modo, quando da reanálise dos itens supra entendemos que as cláusulas, da forma como descritas no edital, restringem o caráter competitivo do procedimento em tela, se fazendo necessária a readequação do instrumento convocatório a fim de ampliar a competitividade do certame em comento.

Deste modo, julgamos procedente o presente pedido de impugnação aos termos do Edital.

#### DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **PROCEDÊNCIA** da Impugnação apresentada pela empresa MYRIAD- TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO SOCIEDADE LIMITADA UNIPESOAAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelo que será revisto o instrumento convocatório procedendo-se às cabíveis alterações, valendo ressaltar que a administração não está adstrita aos termos ventilados na peça impugnatória.

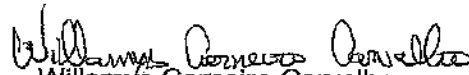


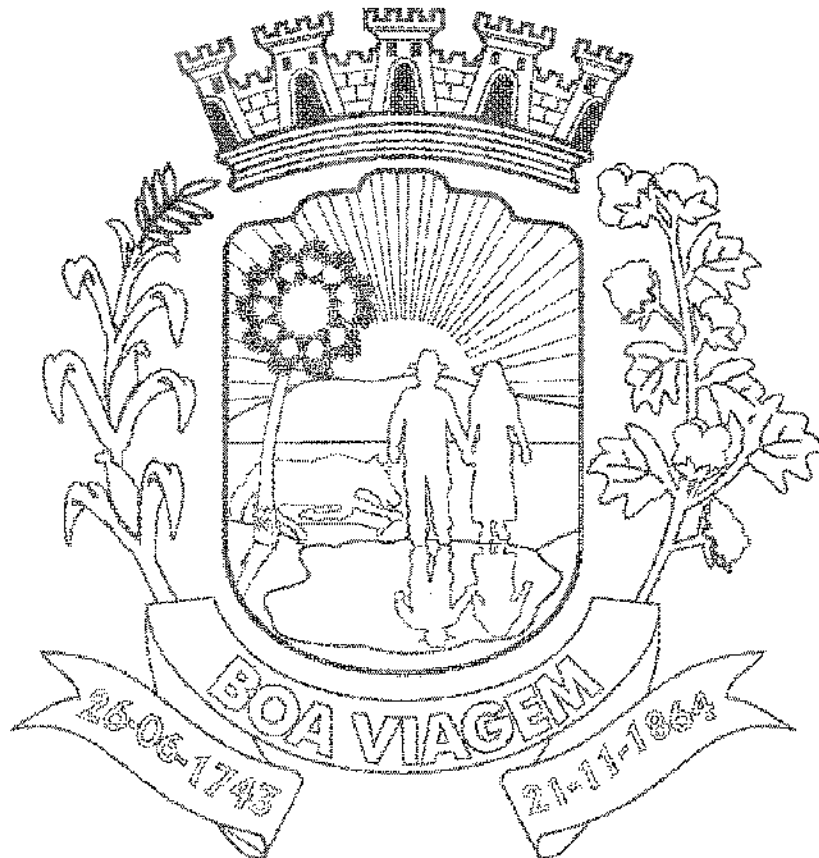
PREFEITURA DE  
**BOAVIAGEM**



Ademais, informamos que as devidas alterações serão publicadas nos meios por lei definidos.

Boa Viagem/CE, 25 de maio de 2021.

  
Willamys Carneiro Carvalho  
Pregoeiro (a)





Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>



## Impugnação de Edital

3 mensagens

Rodrigo Ximenes <rodrigo@rdempreendimentos.com.br>  
Para: licitacaoboaviagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>

24 de maio de 2021 13:16

Bom dia,

venho por meio desse e-mail solicitar a impugnação do Edital, referente ao processo PREGÃO PRESENCIAL 2021.05.11.001.

Segue em anexo o documento de solicitação, e os documentos de comprovação de vínculo do solicitante e composição da empresa.

att



Local: www.rdempreendimentos.com.br  
E-mail: rodrigo@rdempreendimentos.com.br  
Telefone: (85) 9 9737-7256

### 3 anexos

- Impugnação Boa Viagem.pdf  
184K
- Requerimento de Empresário - Alteração.pdf  
997K
- RG ASSINATURA DIGITAL.pdf  
659K

Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>  
Para: Rodrigo Ximenes <rodrigo@rdempreendimentos.com.br>

24 de maio de 2021 20:59

Boa tarde,

Comunicamos o recebimento do seu email e informamos que o seu conteúdo está em análise.

Sem mais para o momento renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Setor de Licitação  
Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE  
CNPJ: 07.963.515/0001-36  
Praça Monsenhor José Candido, 100 - Centro - Boa Viagem/CE  
CEP 63.870-000  
Telefone: (88) 3427.7001

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>  
Para: Rodrigo Ximenes <rodrigo@rdempreendimentos.com.br>

25 de maio de 2021 19:55



Boa tarde,

Segue arquivo em anexo contendo RESPOSTA à IMPUGNAÇÃO quanto ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL N.º 2021.05.11.001 que trata da DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS impetrada por vossa senhoria, conforme:

- PP.2021.05.11.001.DIGITALIZAÇÃO - REGISTRO DE PREÇOS.RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA ME (PDF);

Nos colocamos à disposição.

Sem mais para o momento renovamos votos de estima e consideração.

Por gentileza confirmar o recebimento deste email.


Grato.

Atenciosamente

Setor de Licitação  
Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE  
CNPJ: 07.963.515/0001-36  
Praça Monsenhor José Cândido, 100 - Centro - Boa Viagem/CE  
CEP 63.870-000  
Telefone: (88) 3427.7001

Em seg., 24 de mai. de 2021 às 13:17, Rodrigo Ximenes <rodrigo@rdempreendimentos.com.br> escreveu:  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

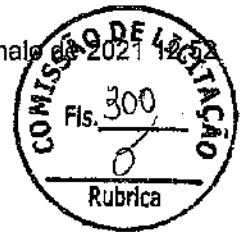
---

 **PP.2021.05.11.001.DIGITALIZAÇÃO - REGISTRO DE PREÇOS.RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA ME.pdf**  
278K



Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>  
Para: Francisco de Freitas <valdeneyalfafretias@gmail.com>

25 de maio de 2021 14:52



Boa tarde,

Comunicamos o recebimento do seu email e informamos que o seu conteúdo está em análise.

Sem mais para o momento renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Setor de Licitação  
Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE  
CNPJ: 07.963.515/0001-36  
Praça Monsenhor José Candido, 100 - Centro - Boa Viagem/CE  
CEP 63.870-000  
Telefone: (88) 3427.7001  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>  
Para: Francisco de Freitas <valdeneyalfafretias@gmail.com>

25 de maio de 2021 19:58

Boa tarde,

Segue arquivo em anexo contendo RESPOSTA à IMPUGNAÇÃO quanto ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº .2021.05.11.001 que trata da DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS impetrada por vossa senhoria, conforme:

- PP.2021.05.11.001.DIGITALIZAÇÃO - REGISTRO DE PREÇOS.RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (PDF);

Nos colocamos à disposição.

Sem mais para o momento renovamos votos de estima e consideração.

Por gentileza confirmar o recebimento deste email.

Grato.

Atenciosamente

Setor de Licitação  
Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE  
CNPJ: 07.963.515/0001-36  
Praça Monsenhor José Cândido, 100 - Centro - Boa Viagem/CE  
CEP 63.870-000  
Telefone: (88) 3427.7001

Em ter., 25 de mai. de 2021 às 12:16, Francisco de Freitas <valdeneyalfafretias@gmail.com> escreveu:  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

 PP.2021.05.11.001.DIGITALIZAÇÃO - REGISTRO DE PREÇOS.RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.pdf  
282K



Licitação Boa Viagem &lt;licitacaoboaviagem@gmail.com&gt;

**Impugnação PREGÃO PRESENCIALNº. 2021.05.11.001**

3 mensagens

LICITAÇÕES MYRIADBR &lt;licitacoes@myriadbr.com&gt;

25 de maio de 2021 16:00

Para: licitacaoboaviagem@gmail.com, pmbv\_oficial@boaviagem.ce.gov.br

Prezados,

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO WILLIAMYS CARNEIRO CARVALHO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM/CE.**

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2021.05.11.001

A MYRIAD- TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO SOCIEDADE LIMITADA UNIPESOAL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.144.544/0001-43, com sede na Rua Adib Auada, n.º 35 - CJ 210 – Bloco “c”, Jardim Lambreta, Município de Cotia/São Paulo, por intermédio de seu representante legal, Sr. Ricardo Murilo Pereira do Monte, contador, portador da cédula de identidade n.º 59.910.556 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 619.833.064-87, vem, com o respeito e acato devidos, ante a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do **edital do Pregão Presencial n.º. 2021.05.11.001**, nos termos em que autorizado no item 17.1 do instrumento convocatório, no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, pelos motivos de fato e de direito apresentados conforme pedido anexo, anexamos a este também documentos comprobatórios de representação jurídica.

Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

+ 55 11 4615-7700

www.myriadbr.com





Obs: As informações contidas nesta mensagem, incluindo qualquer anexo, são de interesse exclusivo da pessoa (s) e ou instituição (ões) para quem foi endereçada, podendo ser confidenciais ou legalmente protegidas. É proibida a retenção, distribuição, divulgação ou utilização de quaisquer informações contidas neste arquivo. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a e nos informe sobre o seu recebimento indevido, retornando-a para o seu autor. As ideias contidas nesta mensagem ou em seus anexos não necessariamente refletem a opinião desta empresa. Agradecemos a gentileza de sua cooperação.

Information contained in this message, including all attachments, is directed exclusively to the person or company whom be addressed to, being confidential or legally protected. It is forbidden the retention, distribution, announcement or utilization of any information contained in this file. If you had received this message by mistake, please, delete it and inform us about the mistake, sending it back to sender. Ideas and concepts described in this message do not reflect necessarily this company opinion.

Thanks for your cooperation.

---

**2 anexos**

 **Prof. Boa Viagem\_CE Impugnação Myriad.pdf**  
227K

 **01 - Habilitação Jurídica.7z**  
1609K

---

**Licitação Boa Viagem** <licitacaoboaviagem@gmail.com>  
Para: LICITAÇÕES MYRIADBR <licitacoes@myriadbr.com>

25 de maio de 2021 16:02

Boa tarde,

Comunicamos o recebimento do seu email e informamos que o seu conteúdo está em análise.

Sem mais para o momento renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Setor de Licitação  
Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE  
CNPJ: 07.963.515/0001-38  
Praça Monsenhor José Candido, 100 - Centro - Boa Viagem/CE  
CEP 83.870-000  
Telefone: (88) 3427.7001

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**Licitação Boa Viagem** <licitacaoboaviagem@gmail.com>  
Para: LICITAÇÕES MYRIADBR <licitacoes@myriadbr.com>

25 de maio de 2021 19:59

Boa tarde,

Segue arquivo em anexo contendo RESPOSTA à IMPUGNAÇÃO quanto ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº .2021.05.11.001 que trata da DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS impetrada por vossa senhoria, conforme:

- PP.2021.05.11.001.DIGITALIZAÇÃO - REGISTRO DE PREÇOS.RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - MYRIAD-TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO (PDF);

Nos colocamos à disposição.

Sem mais para o momento renovamos votos de estima e consideração.

Por gentileza confirmar o recebimento deste email.

Grato.

Atenciosamente



Setor de Licitação  
Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE  
CNPJ: 07.963.515/0001-36  
Praça Monsenhor José Cândido, 100 - Centro - Boa Viagem/CE  
CEP 63.870-000  
Telefone: (88) 3427.7001

Em ter., 25 de mai. de 2021 às 15:59, LICITAÇÕES MYRIADBR <licitacoes@myriadbr.com> escreveu:  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **PP.2021.05.11.001.DIGITALIZAÇÃO - REGISTRO DE PREÇOS.RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - MYRIAD-TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO.pdf**  
364K